



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO : Nº 084/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000487/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66

FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

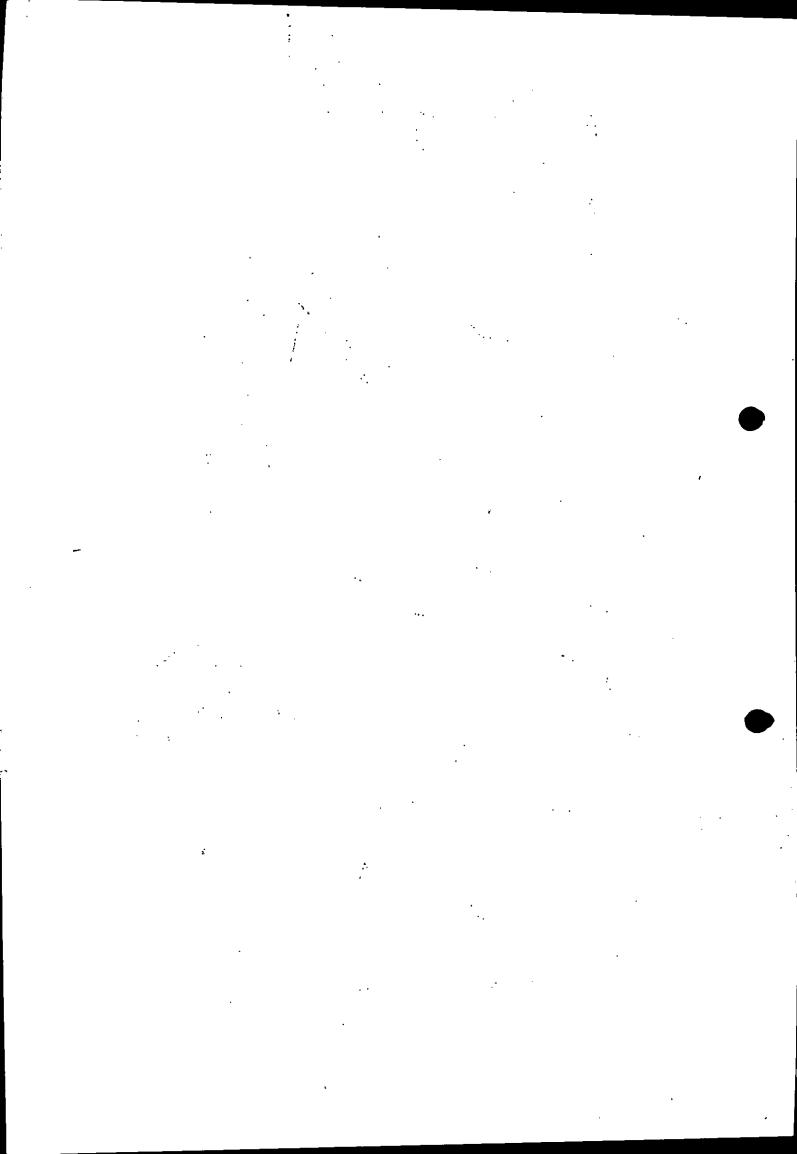
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000487/20 JCS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS E

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JCS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOLS PREDIAIS E, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000487/20 por infringência às disposições do art. 6° , alínea "e" da Lei Federal n° 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000487/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia JCS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS E, autuado(a) através do processo de infração THE-01000487/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DÁ LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO



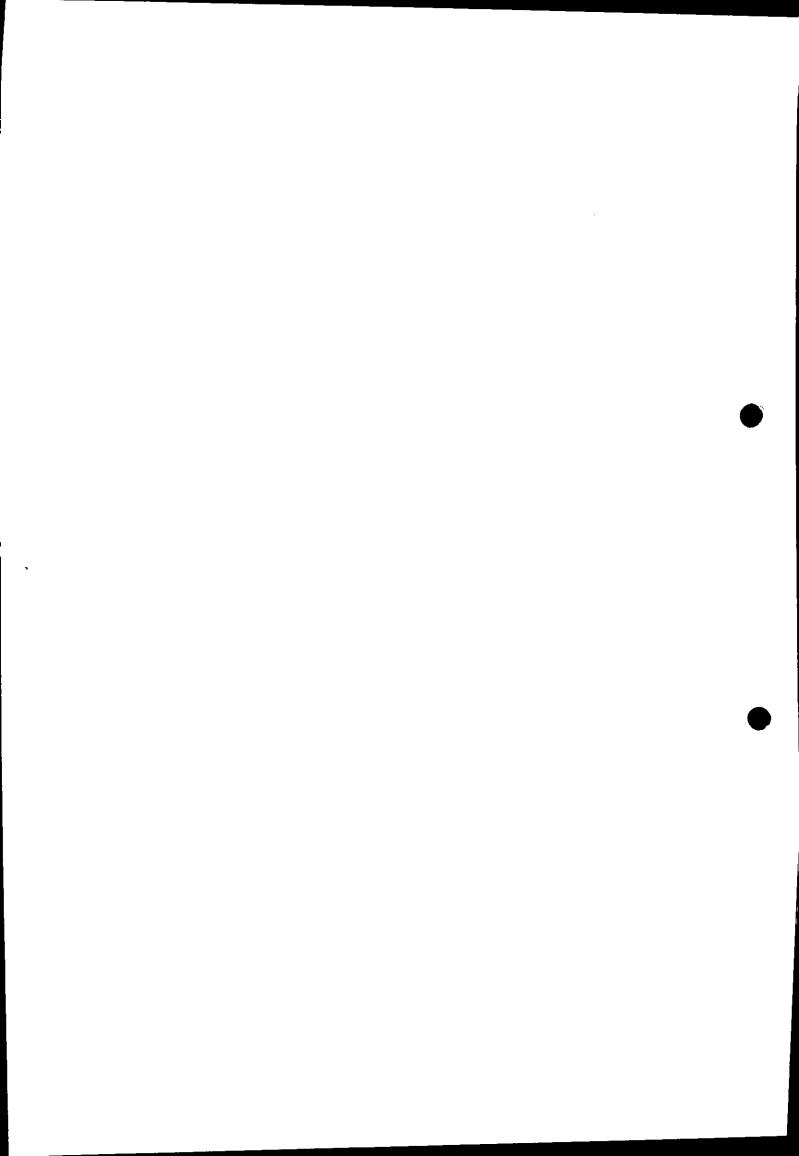


COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLÍNE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 085/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-00081731/2021 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

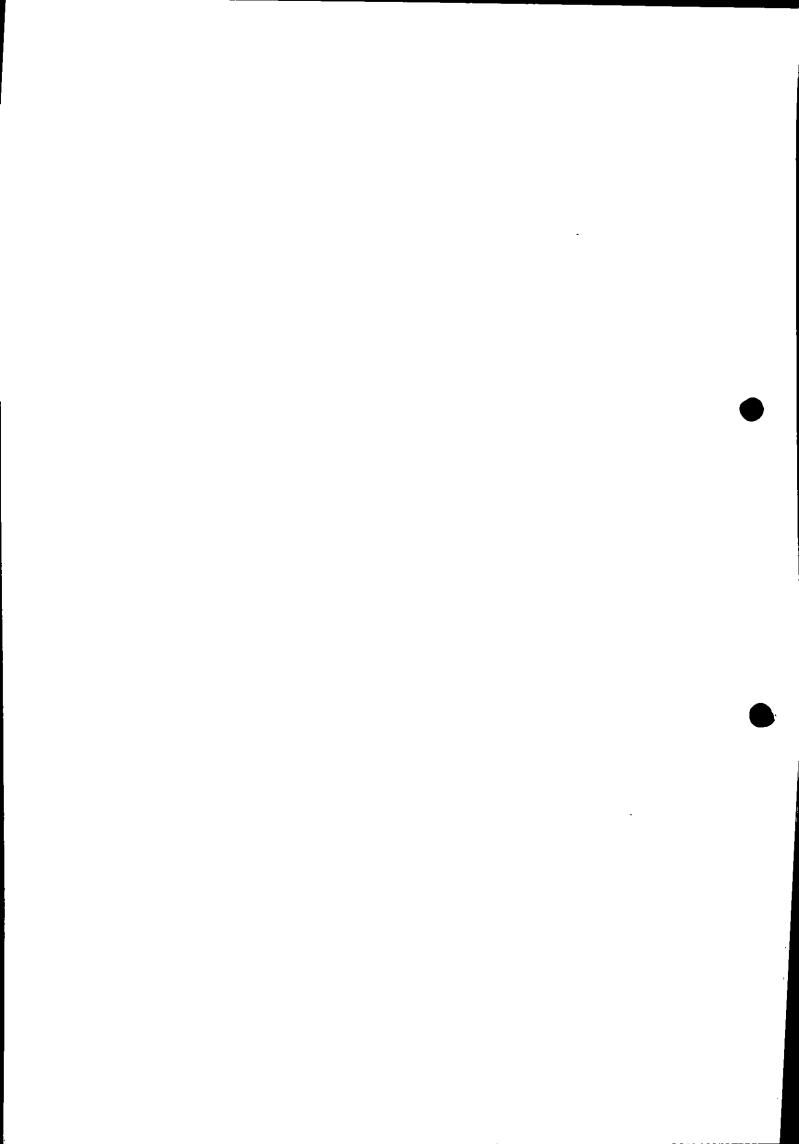
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00081731/21 FLÁVIO PORTIER

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FLÁVIO PORTIER, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081731/21 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n^{ϱ} 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00081731/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FLÁVIO PORTIER, autuado(a) através do processo de infração THE-00081731/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federa! nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FANHO, KÁROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO



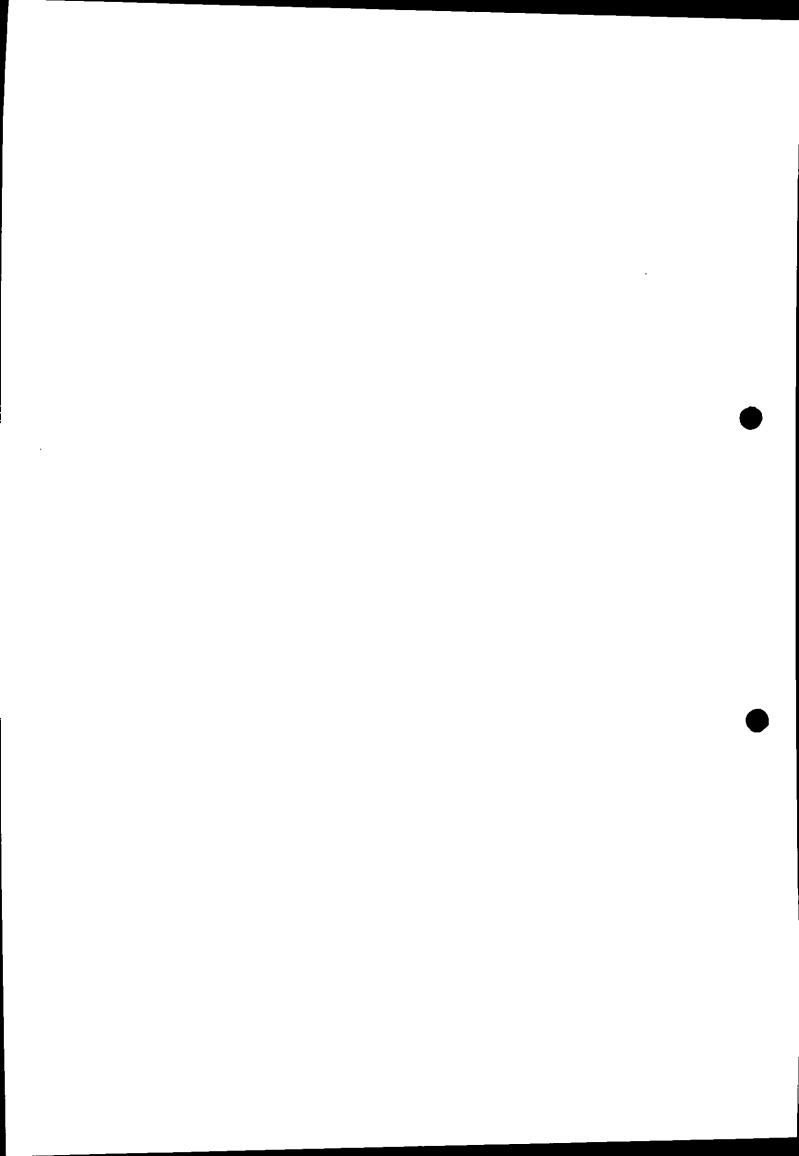


BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO ** GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA Coordenador EEC/CREA-PI





REUNIÃO : (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO : Nº 086/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. № THE-00082766/2021 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

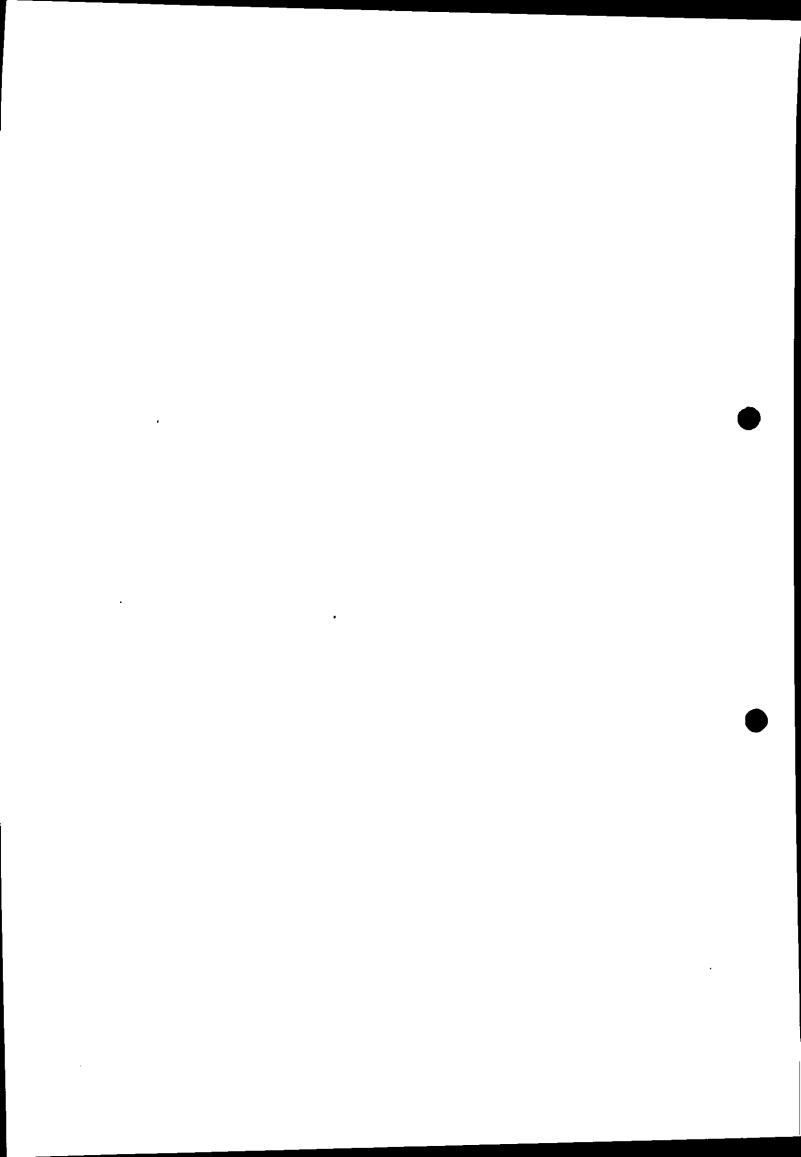
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082766/21 PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082766/21 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00082766/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, autuado(a) através do processo de infração THE-00082766/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6° , alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO

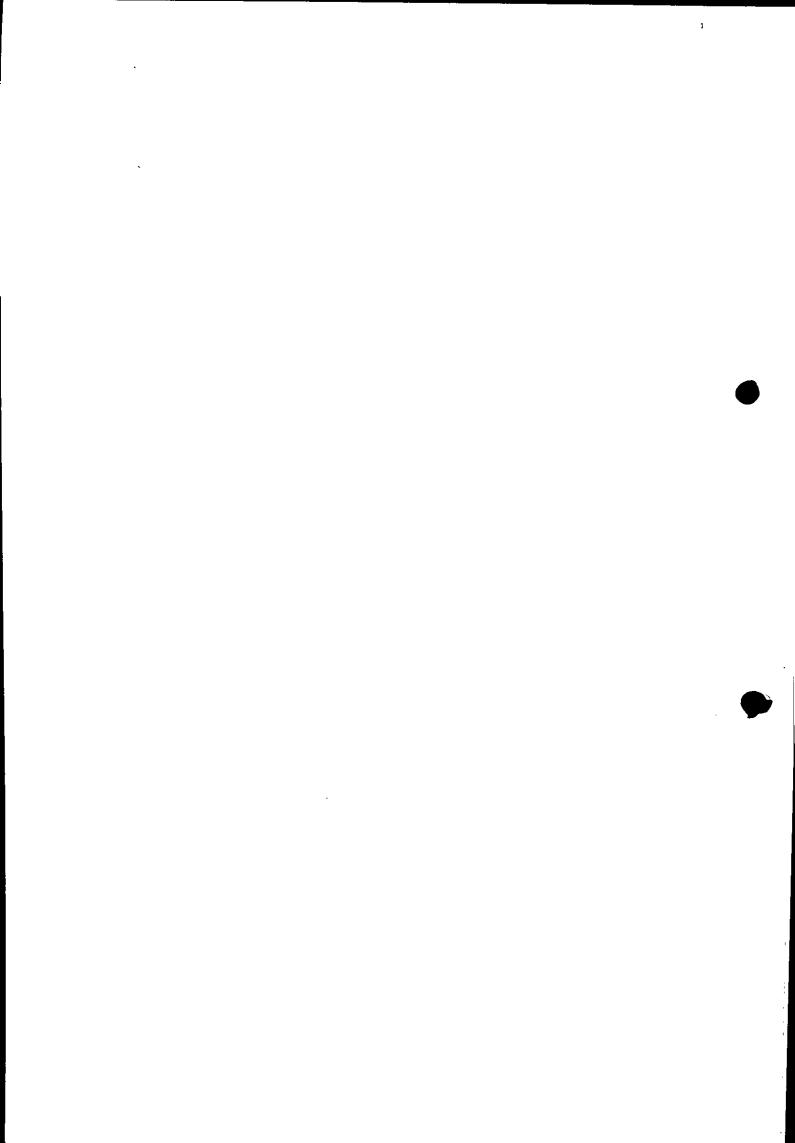




FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.

> Eng. Civ. FRANCISCO PAS CHAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 087/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000010/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

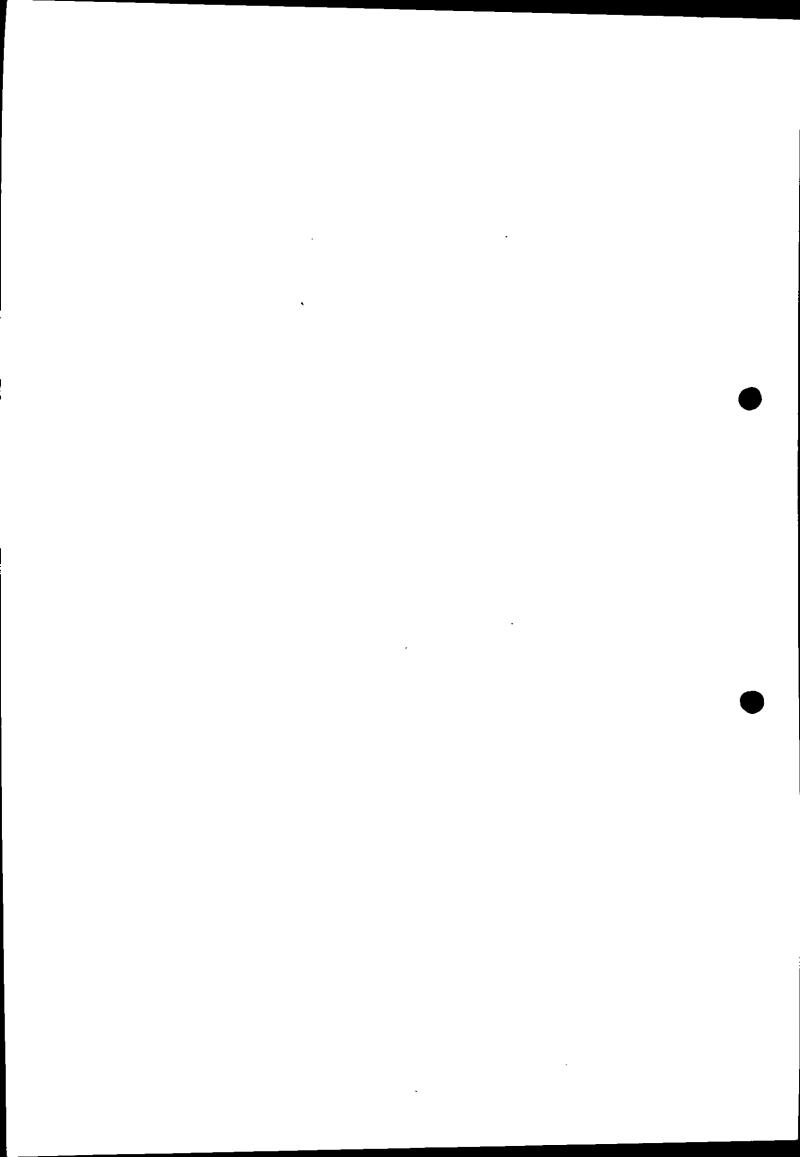
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000010/20 JOÃO PAULO COSTA PEREIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOÃO PAULO COSTA PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01090010/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de , infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000010/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOÃO PAULO COSTA PEREIRA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000010/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi tavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGYES REÍNALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO



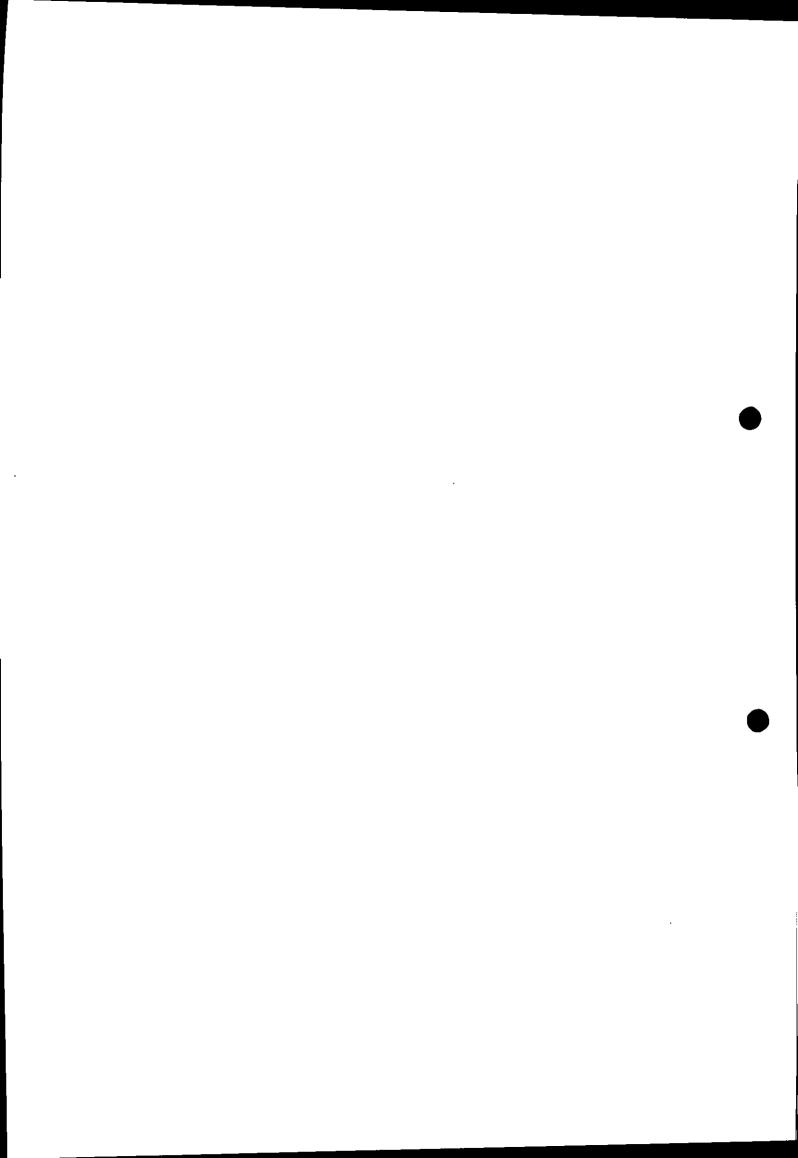


DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CNAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO : N° 088/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000099/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

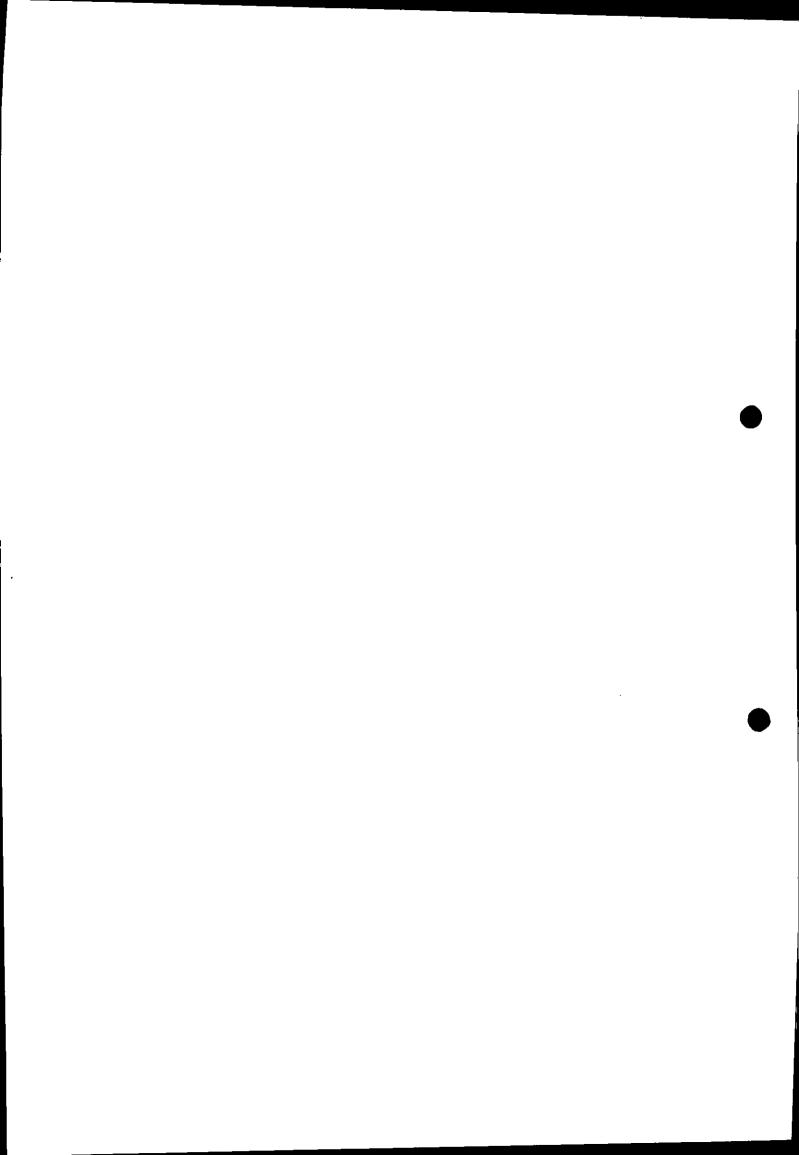
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000099/20

GABRIEL ALVES COSTA PEREIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: GABRIEL ALVES COSTA PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000099/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000099/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia GABRIEL ALVES COSTA PEREIRA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000099/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6^{o} , alínea "a" da Lei Federal n^{ϱ} 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REANALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO

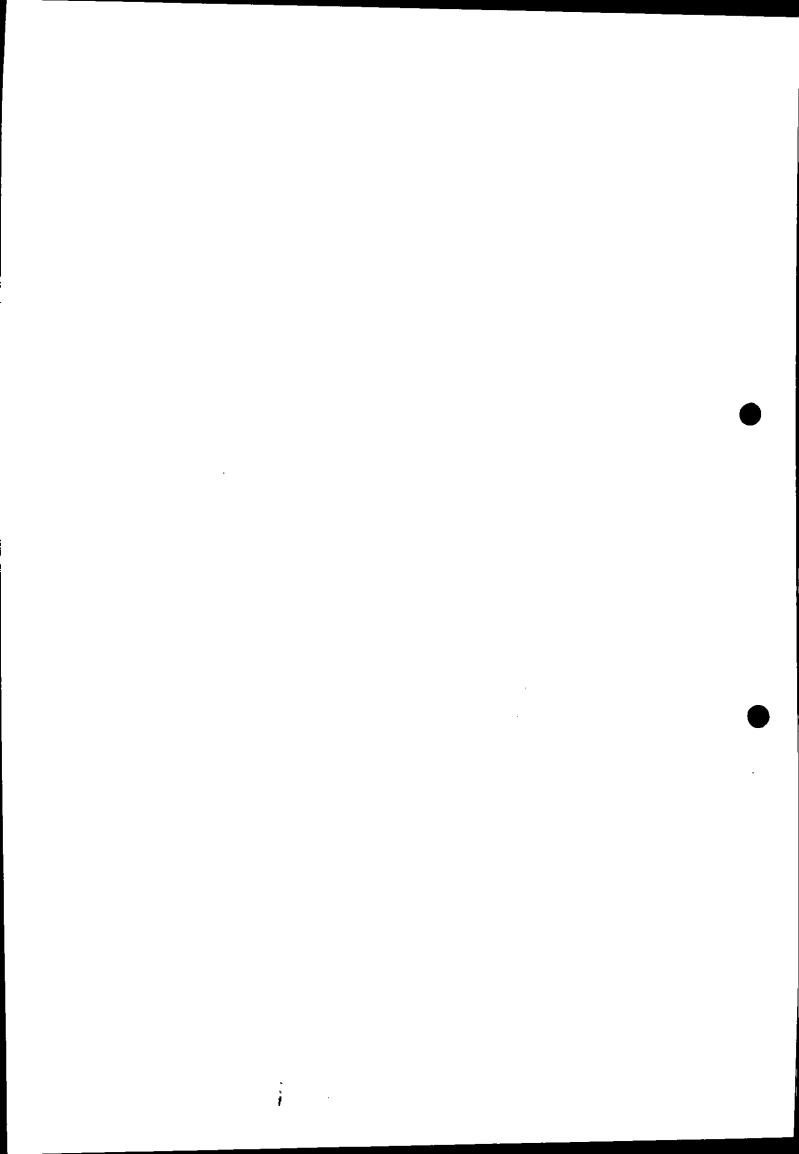




FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.

> Eng. Civ. FRANCISCO MAS CHAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

: (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO

Nº 089/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000432/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66

FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

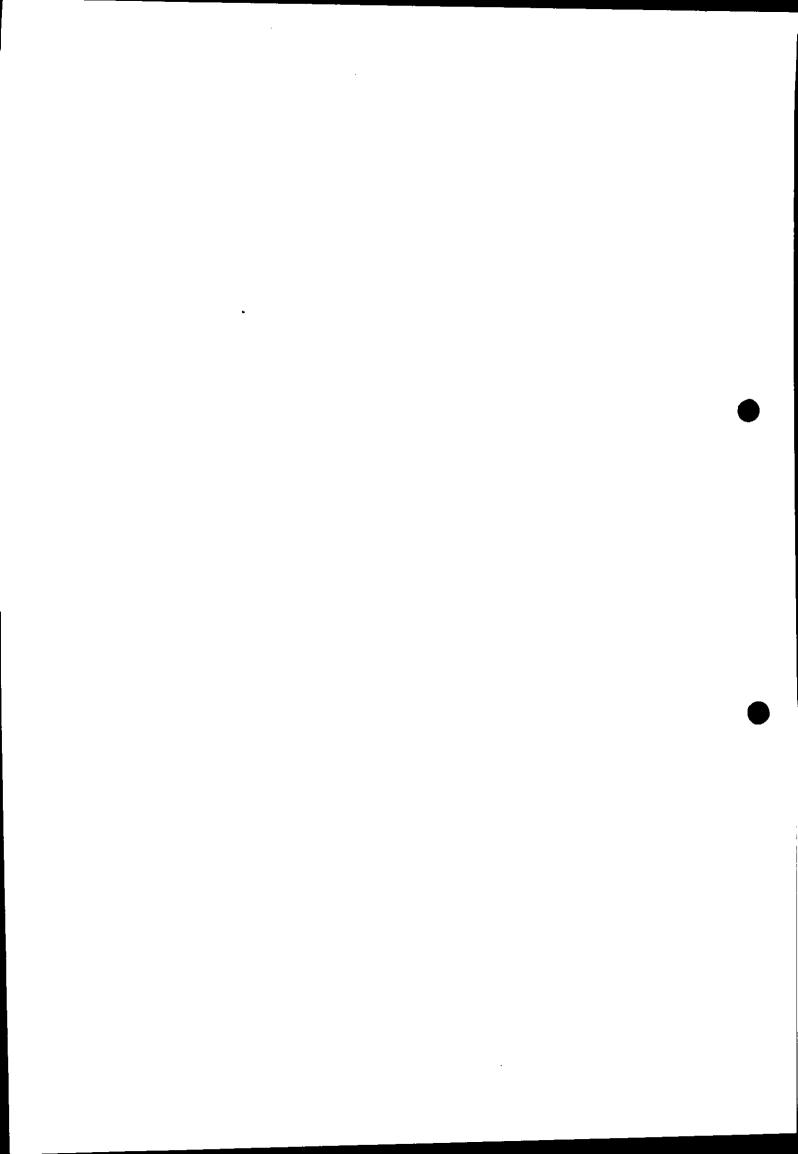
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000432/20 MARQUES E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. - ME

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MARQUES E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000432/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000432/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MARQUES E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. - ME, autuado(a) através do processo de infração THE-01000432/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6^{o} , alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REJNALDO JÚLIO RODRIGUES DE BRITO



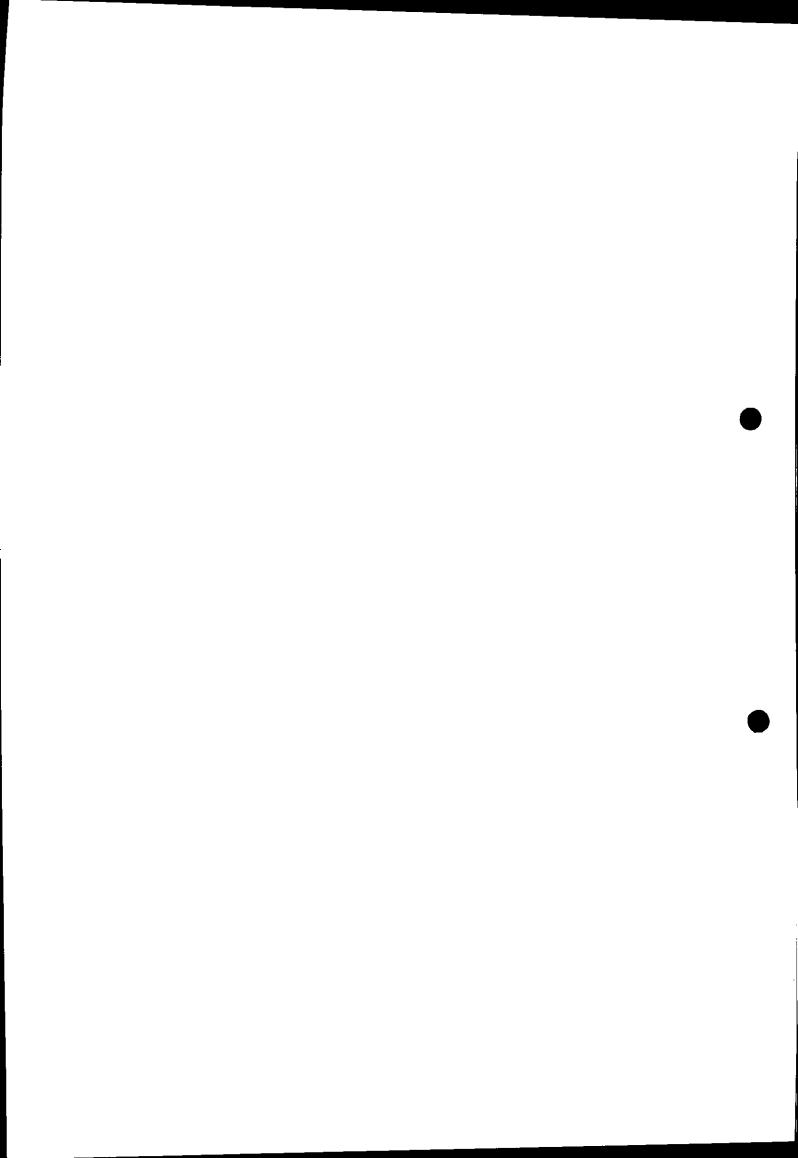


FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS HAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

: (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO

Nº 090/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000109/2022 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

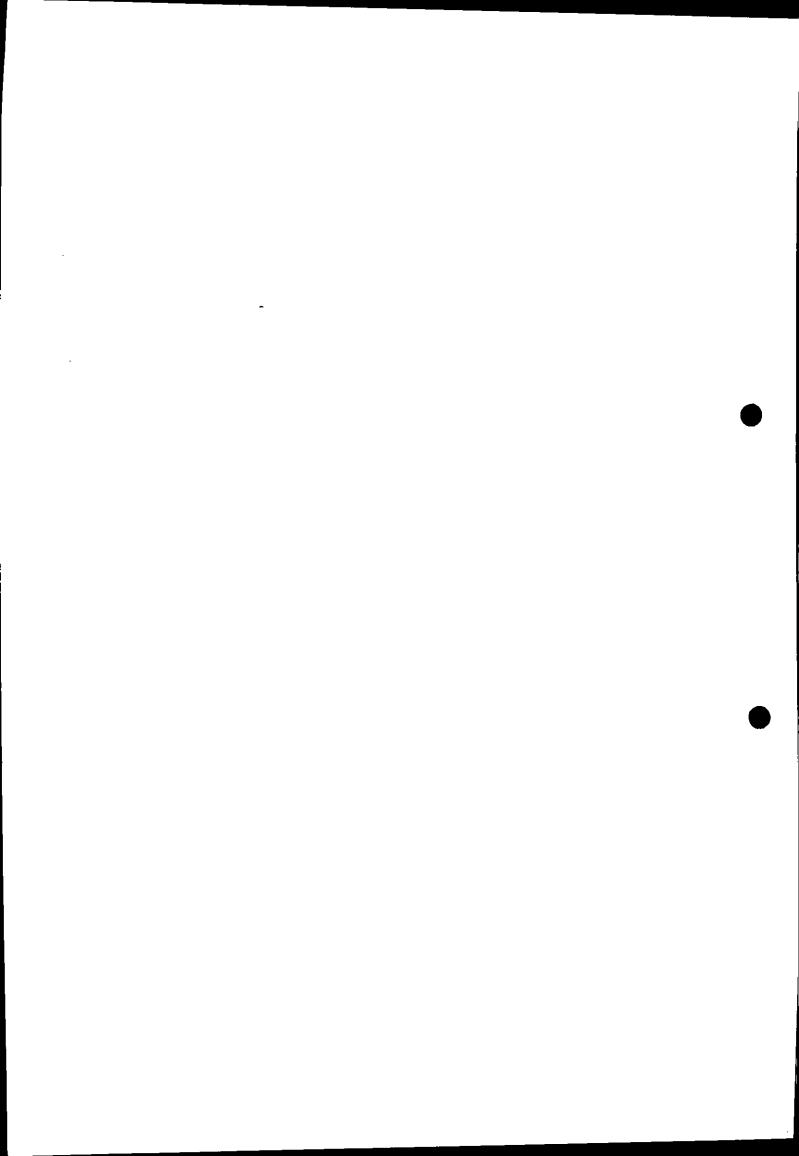
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000109/22 MÁRIO ROBERTO DE JESUS ANDRADE

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MÁRIO ROBERTO DE JESUS ANDRADE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000109/22 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000109/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MARIO ROBERTO DE JESUS ANDRADE, autuado(a) através do processo de infração THE-01000109/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRAGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO

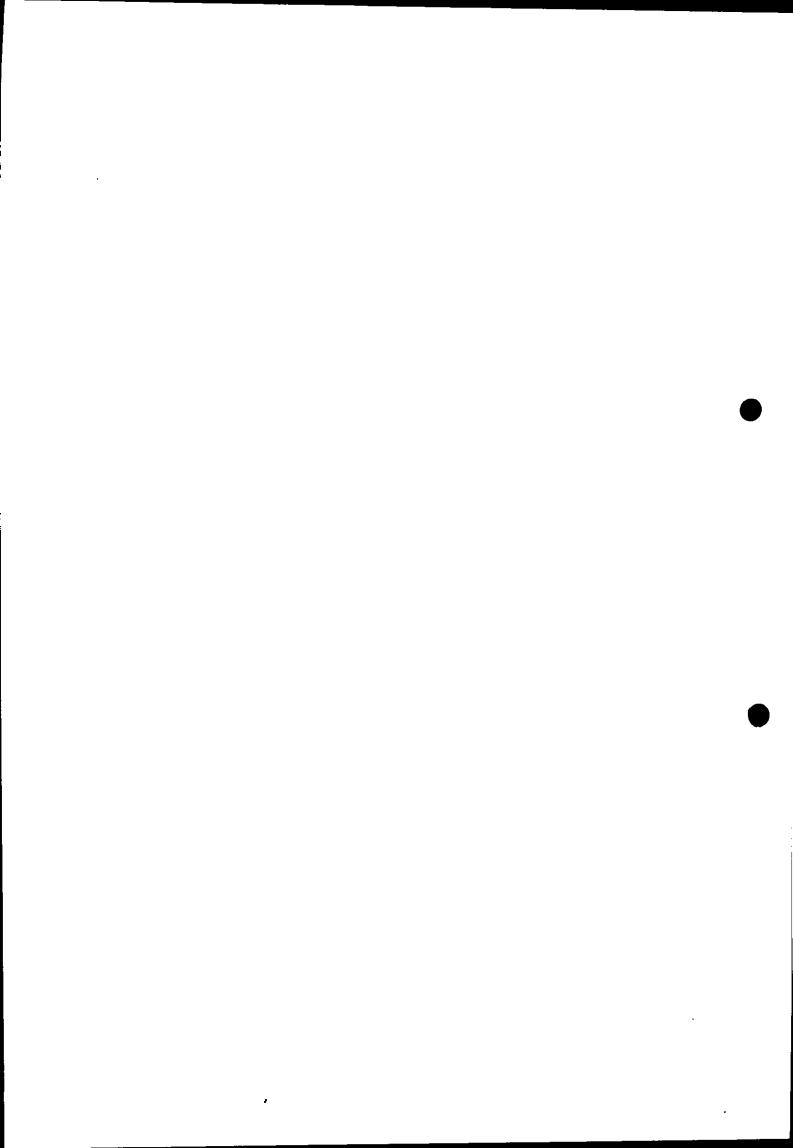




FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.

> Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 091/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-00081454/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

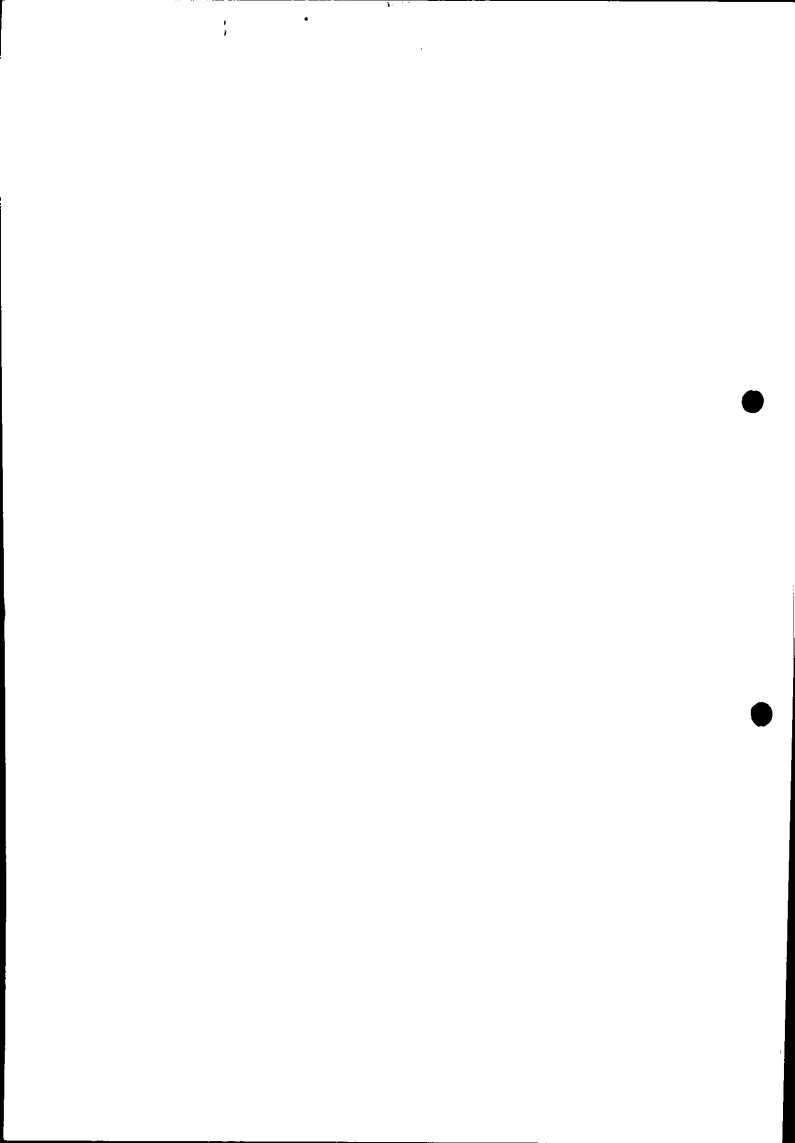
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00081454/19
NILDEON GAMA DE SOUSA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: NILDEON GAMA DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081454/19 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00081454/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia NILDEON GAMA DE SOUSA, autuado(a) através do processo de infração THE-00081454/19. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO



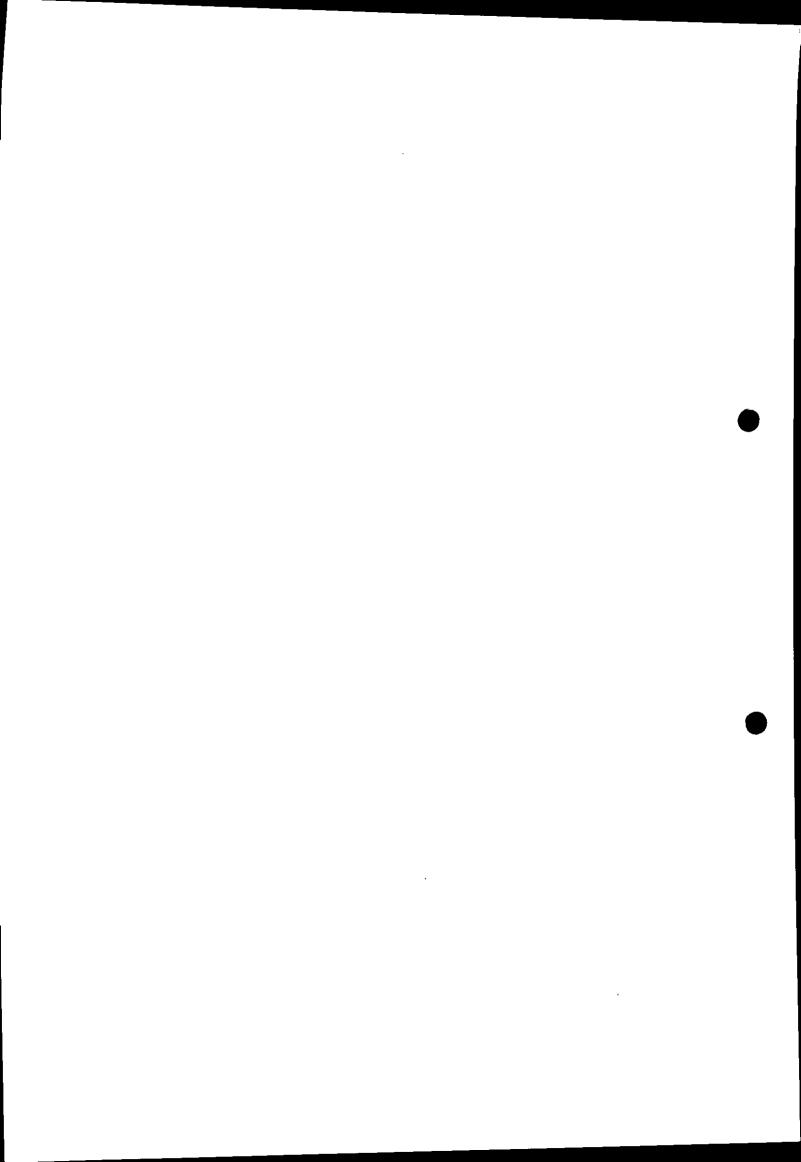


FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 092/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-00081121/2019 infração: Art. 6° , alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

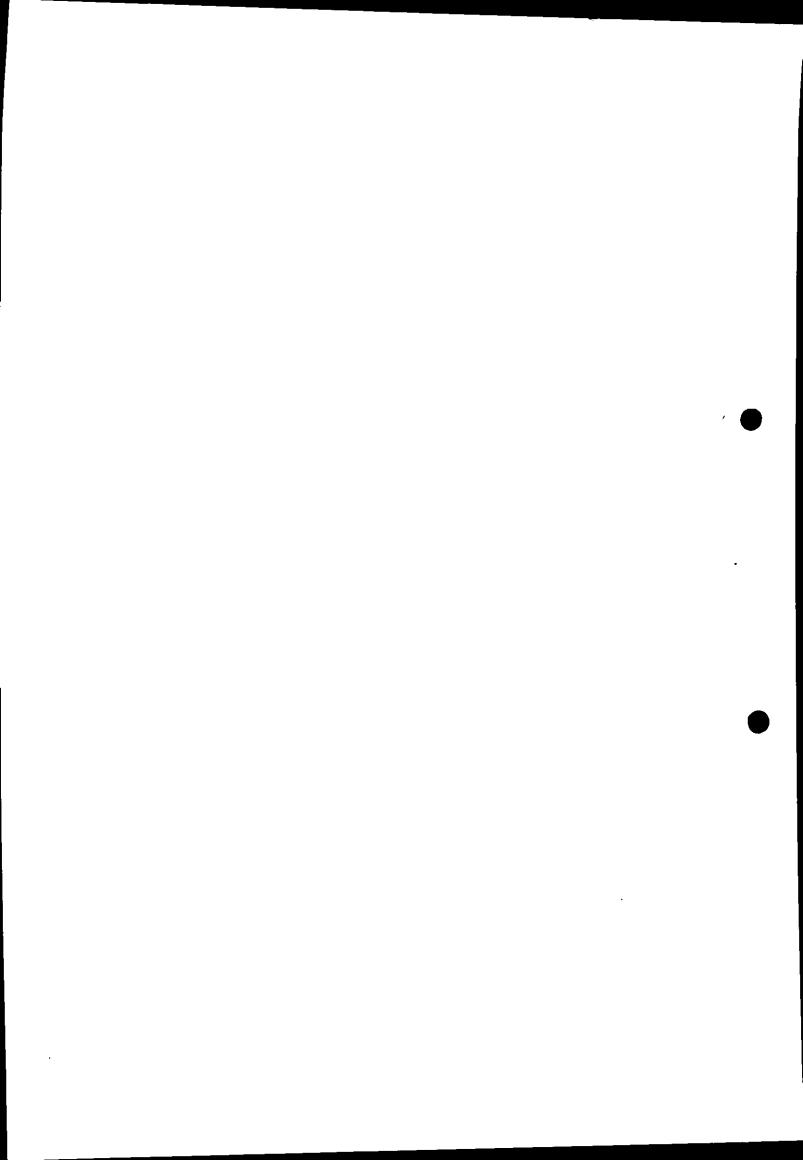
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento a revelia: Processo THE-00081121/19
ODILON DE MEDEIROS PARENTE.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: GDILON DE MEDEIROS PARENTE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081121/19 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal n^{ϱ} 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^{ϱ} 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00081121/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ODILON DE MEDEIROS PARENTE, autuado(a) através do processo de infração THE-00081121/19. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO

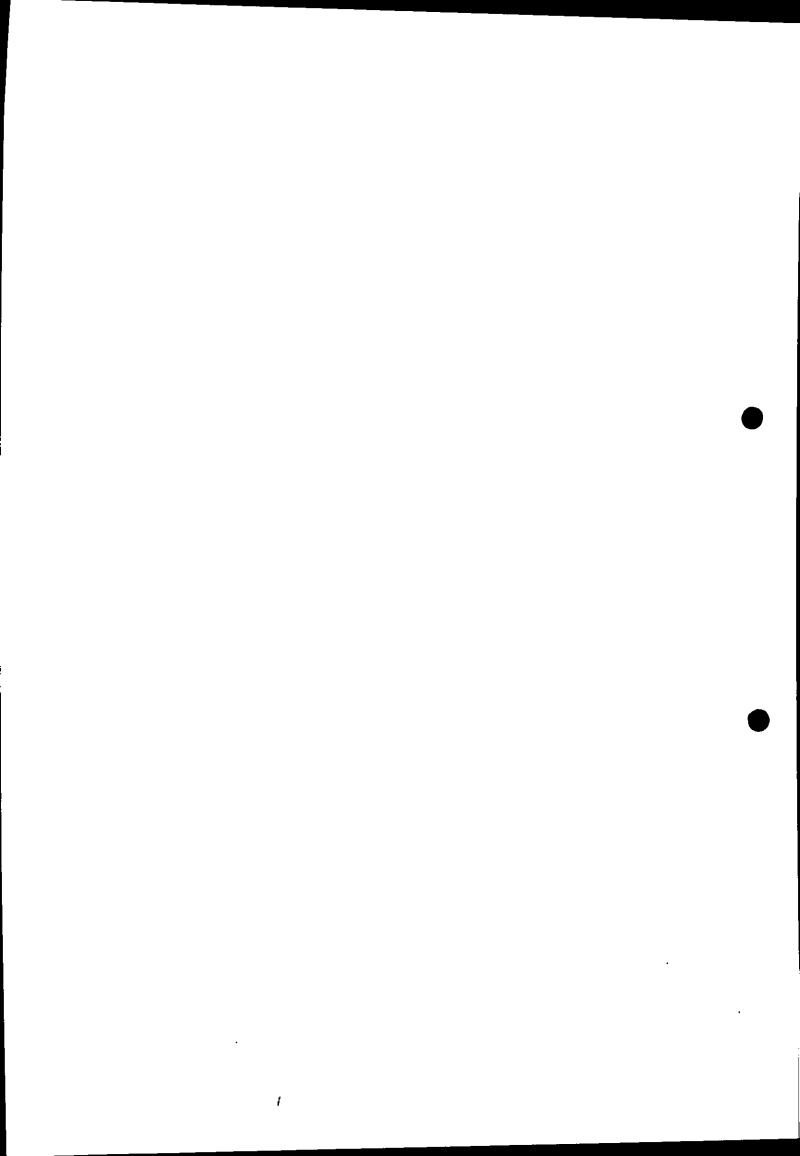




FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.

> Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA Coordenador CEEC/CREA-PI





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 093/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000054/2020 in fração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

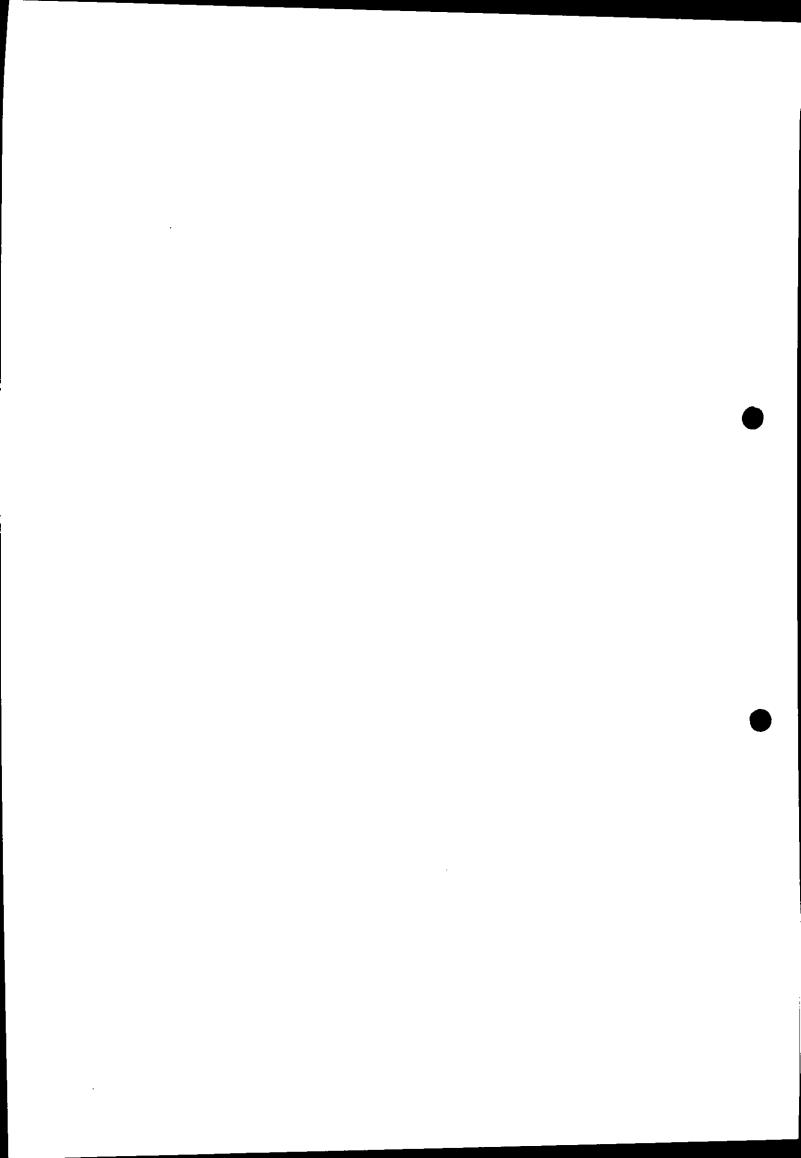
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000054/20 ALFREDO VIEIRA GOMES

DECISÃO

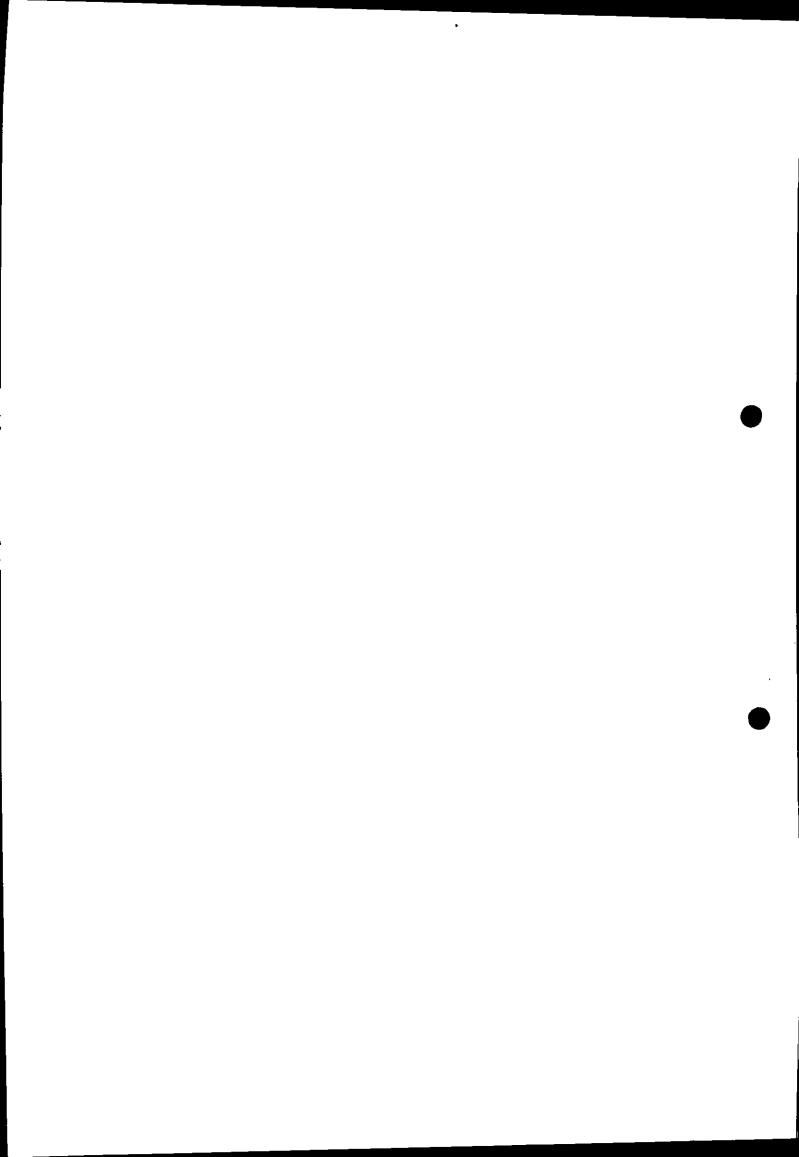
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelua: ALFREDO VIEIRA GOMES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000054/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000054/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ALFREDO VIEIRA GOMES, autuado(a) através do processo de infração THE-01000054/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6° , alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampia defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REJNALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO





FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 094/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº PAR-01000028/2017 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

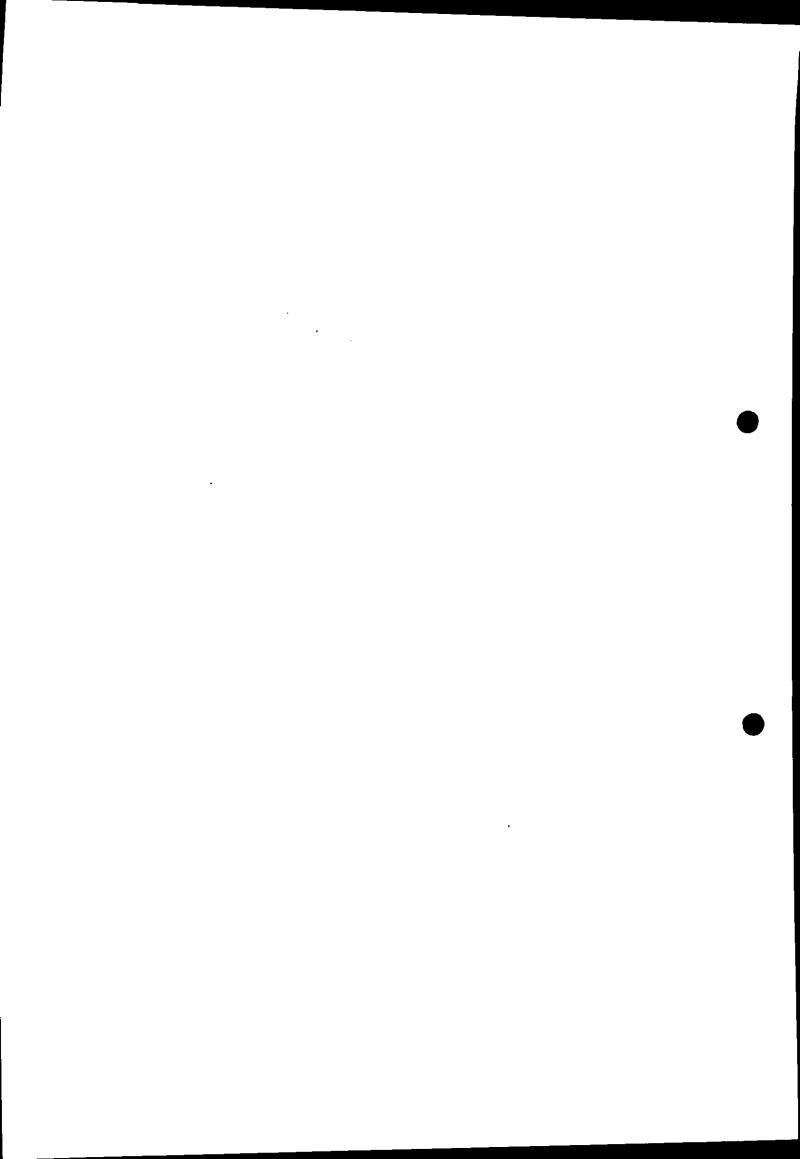
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000028/17 CARLOS NASCIMENTO LIMA

DECISÃO

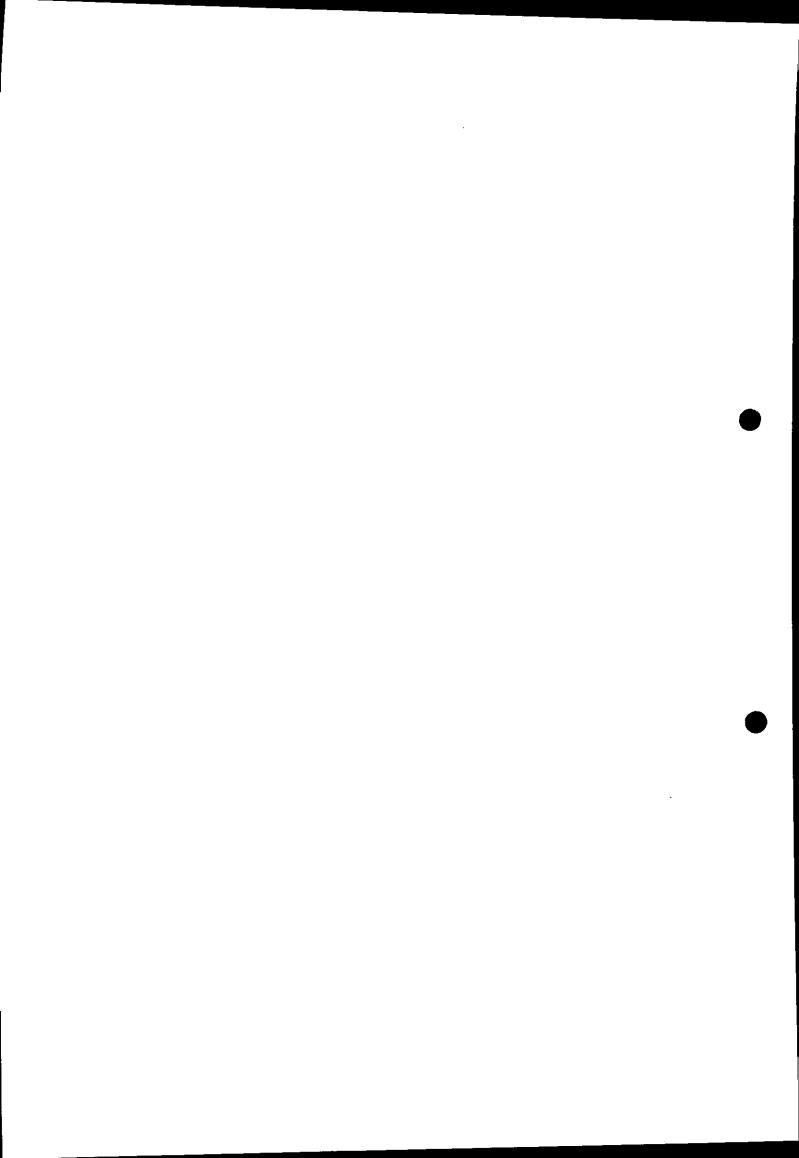
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CARLOS NASCIMENTO LIMA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000028/17 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000028/17; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CARLOS NASCIMENTO LIMA., autuado(a) através do processo de infração PAR-01000028/17. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO





FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

№ 095/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº COR-00081401/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

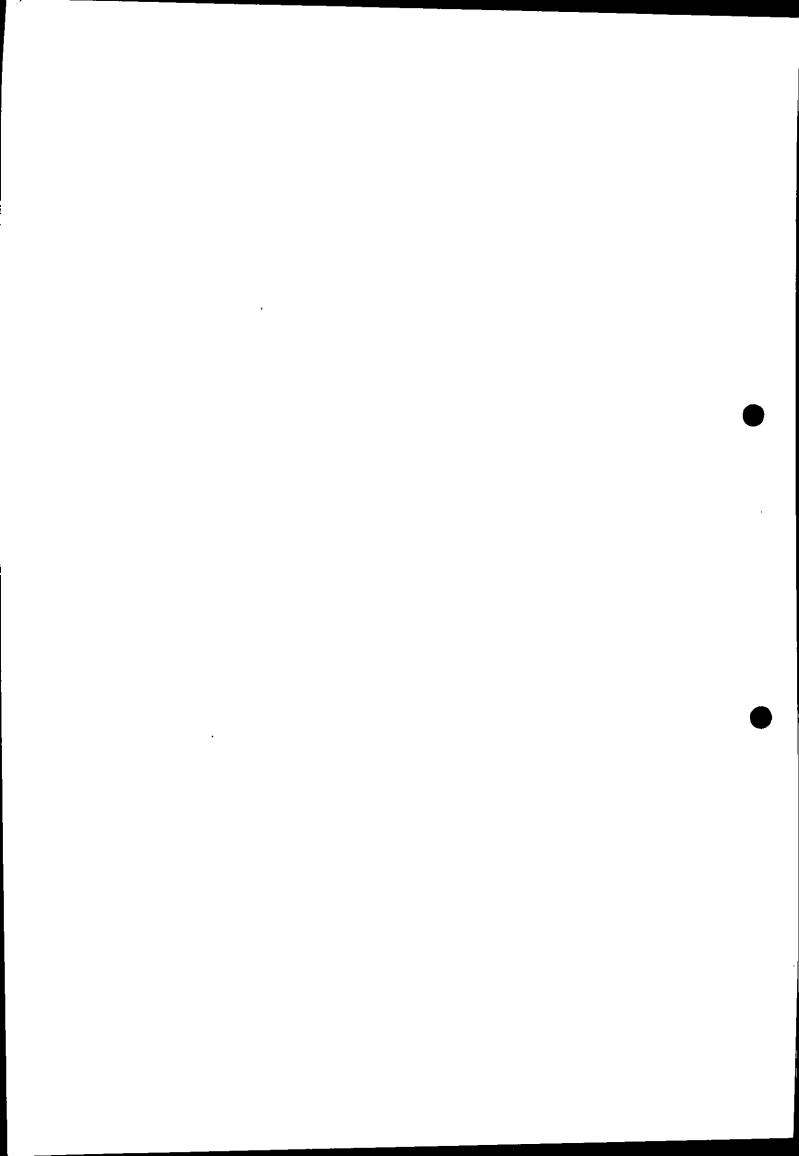
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-00081401/20 WELKER MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

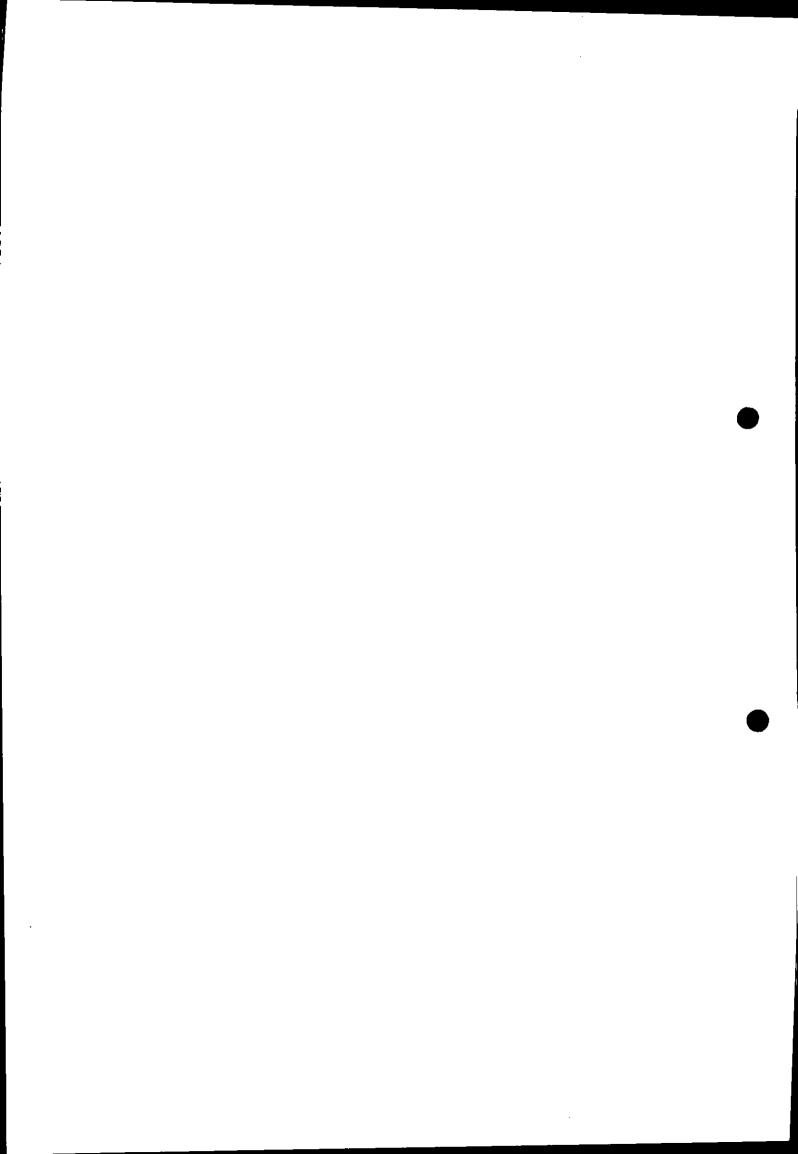
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WELKER MENDES DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00081401/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/6€ uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAO DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3° da Lei Federal n $^{\circ}$ 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, ae 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-00081401/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia WELKER MENDES DE OLIVEIRA, autuado(a) através do processo de infração COR-00081401/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal n^{ϱ} 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK FESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES KEINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO





FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 096/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº SRN-01000179/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

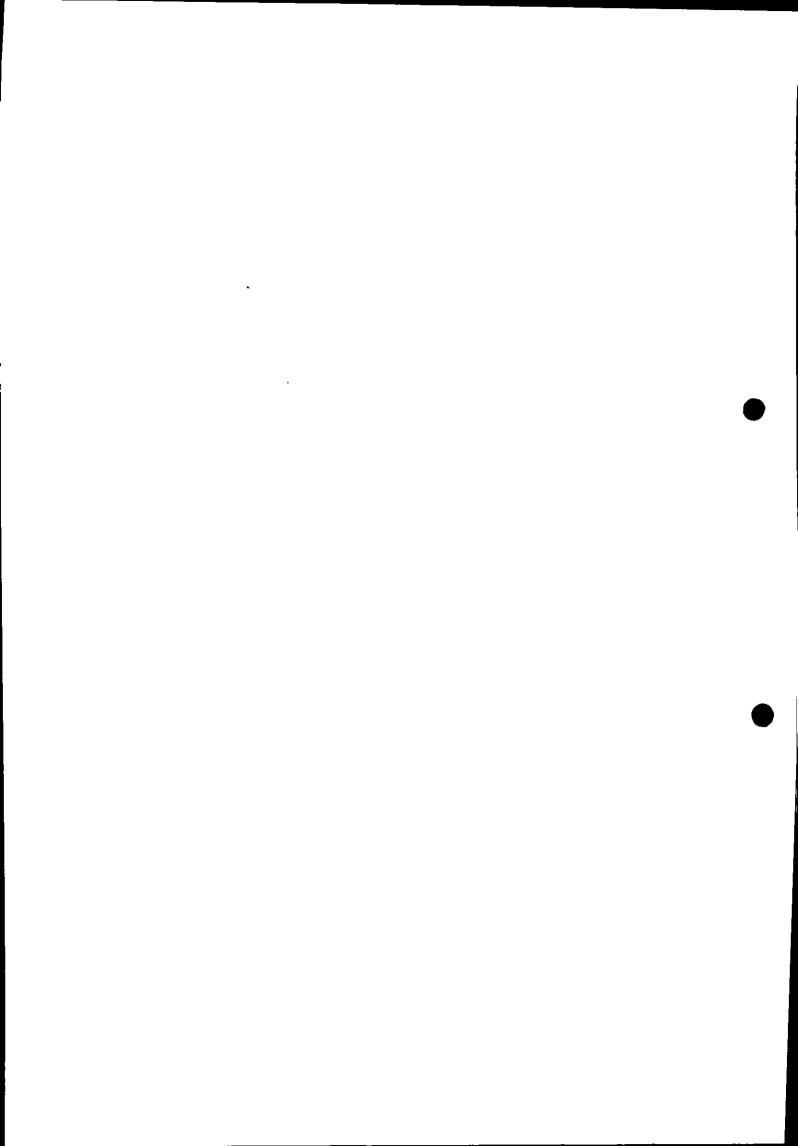
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000179/20 FAUZER GUIMARÃES NUNES

DECISÃO

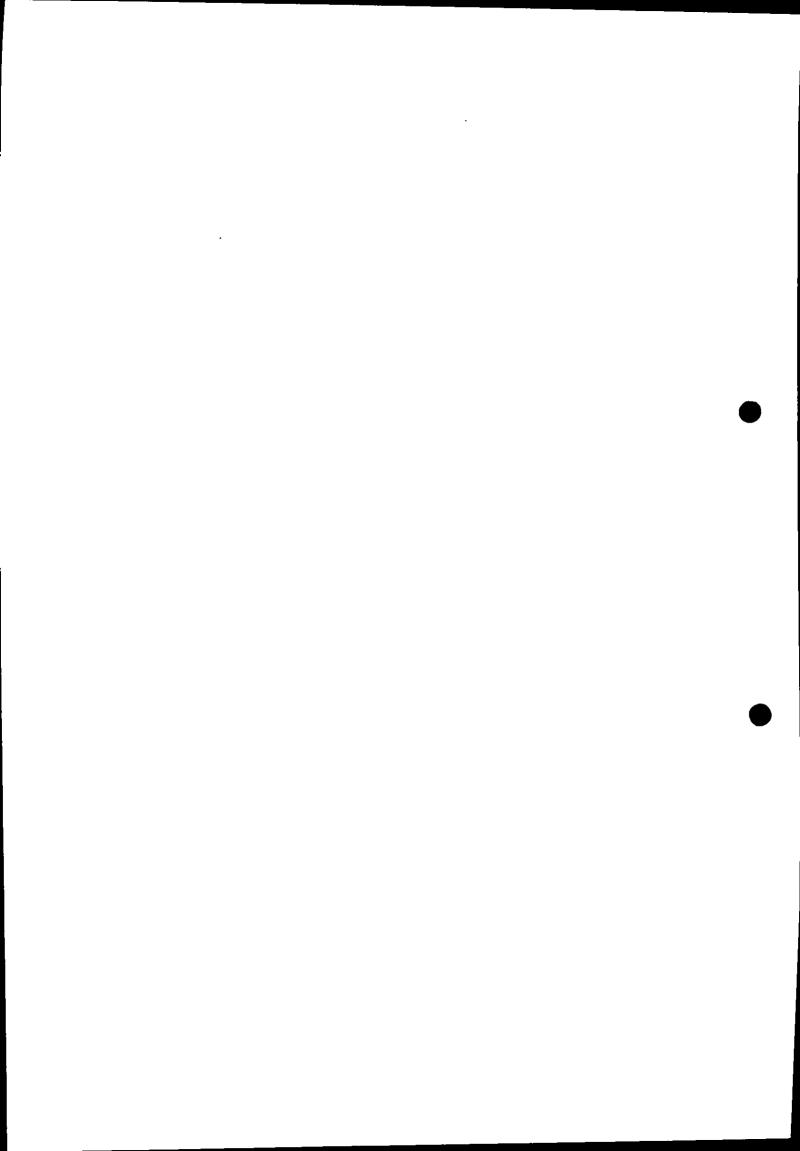
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FAUZER GUIMARÃES NUNES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000179/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000179/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. **Julgar à revelia** FAUZER GUIMARÃES NUNES, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000179/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLIÑE, DAS NEVES SILVA, LEONARDO





BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

: (x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 097/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000149/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO

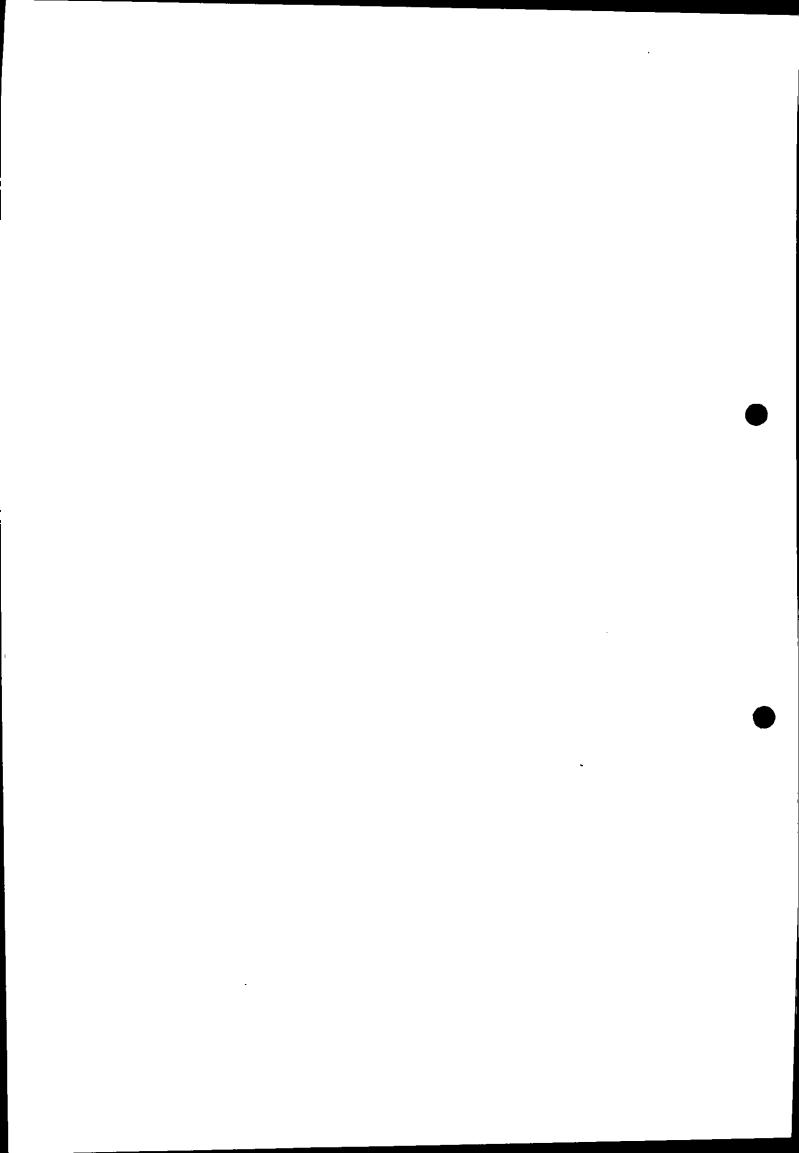
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000149/20

MALTHUS NÓBREGA DE CARVALHO LEITE

DECISÃO

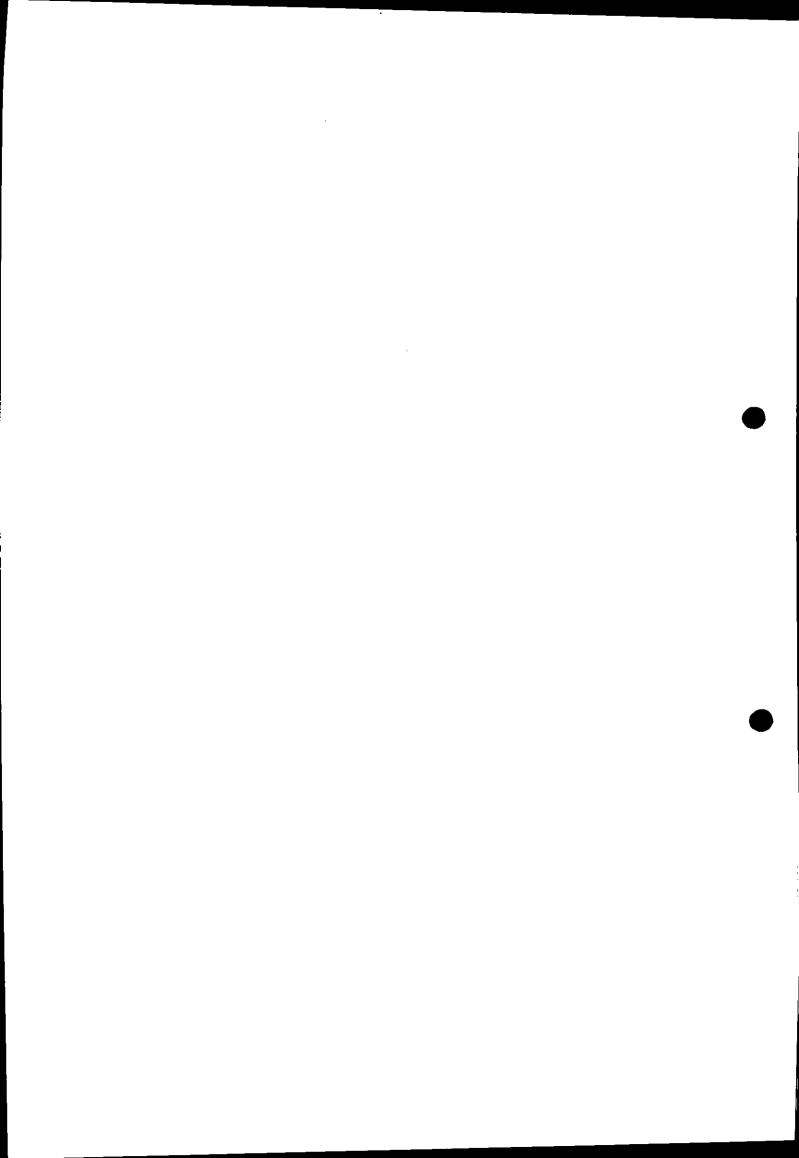
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MALTHUS NÓBREGA DE CARVALHO LEITE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000149/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000149/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MALTHUS NÓBREGA DE CARVALHO LEITE, autuado(a) através do processo de infração THE-01000149/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 098/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000002/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

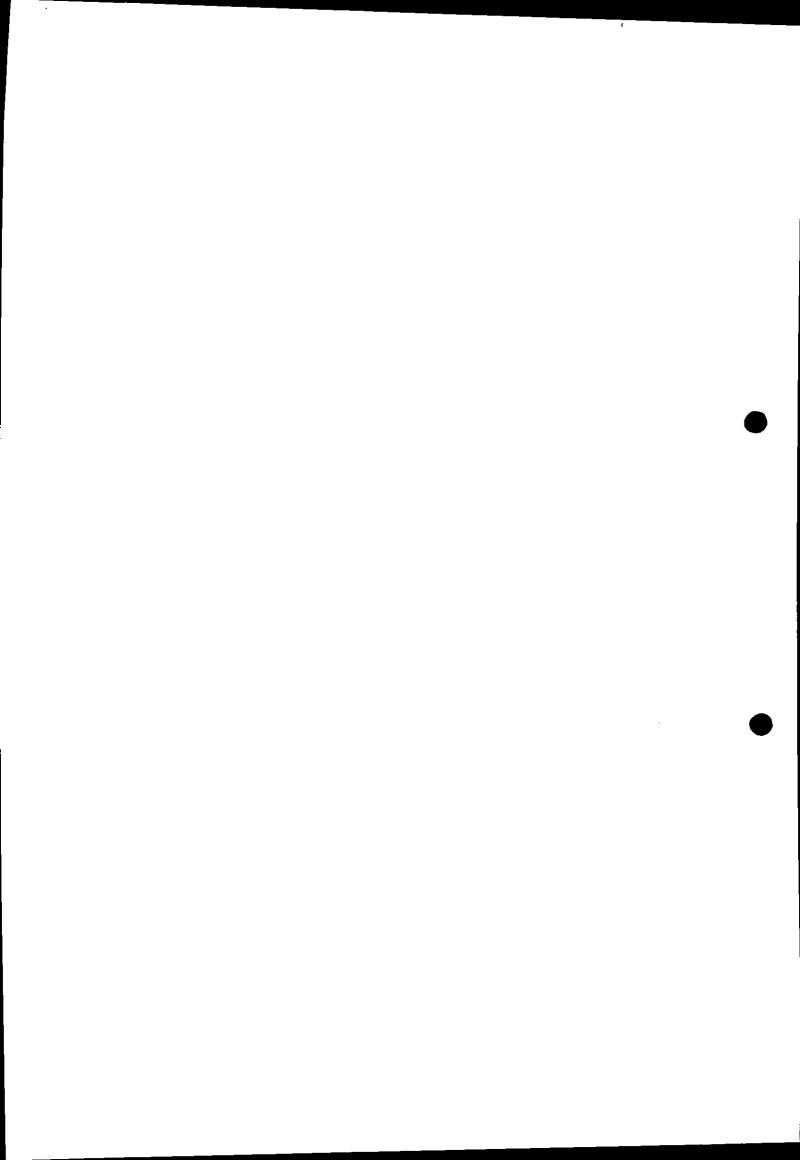
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000002/20 ECOTRADE – AMBIENTAL ÁGUA BRANCA CIA LTDA.

DECISÃO

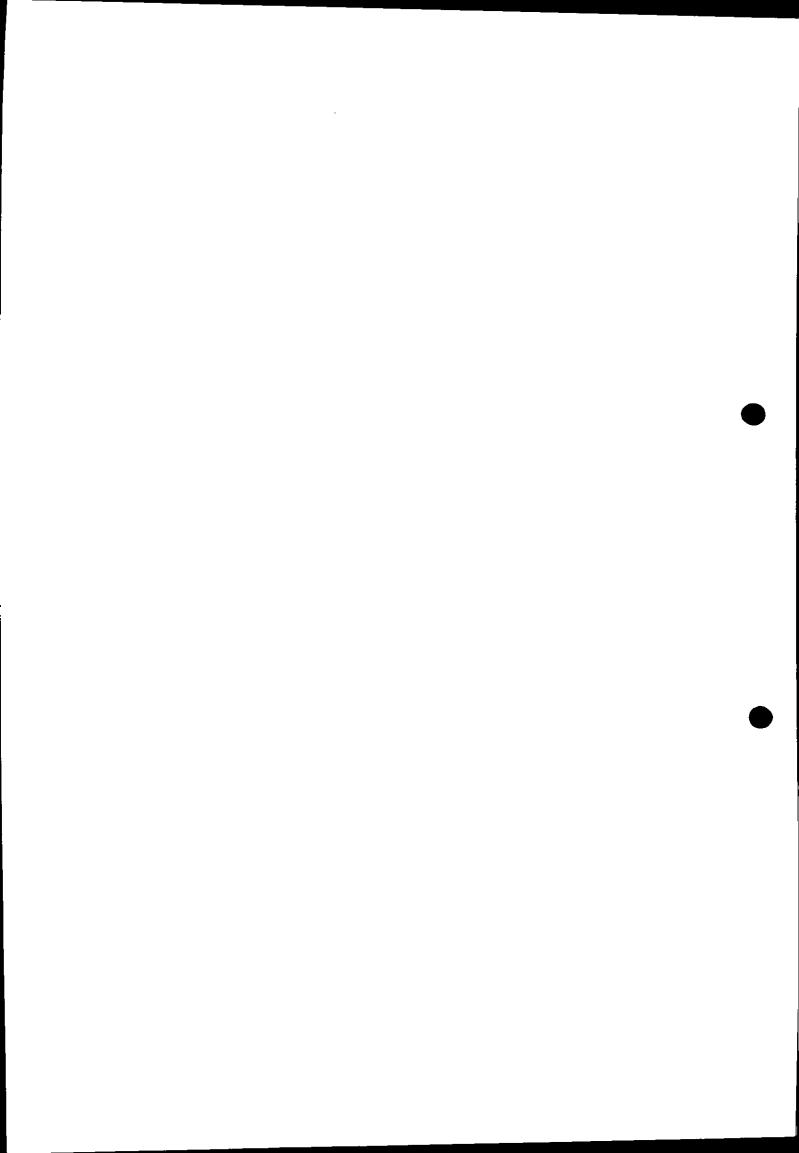
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ECOTRADE – AMBIENTAL ÁGUA BRANCA CIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000002/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000002/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ECOTRADE - AMBIENTAL ÁGUA BRANCA CIA LTDA., autuado(a) através do processo de infração THE-01000002/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor $\emph{INTEGRAL}$, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1^o , da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JULIO BODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE LA PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 099/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº THE-01000108/2020 in ração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

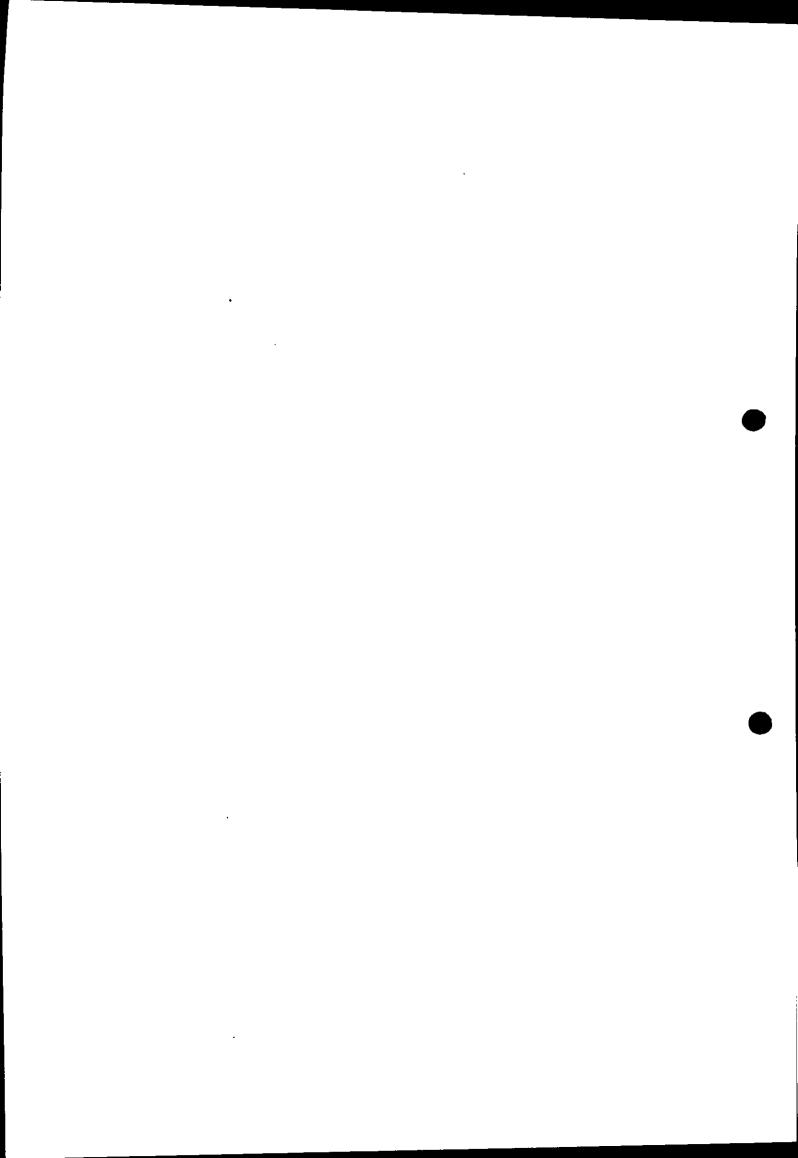
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000108/20 RODRIGUES ALVES & SOUSA DA ROCHA LTDA. - ME

DECISÃO

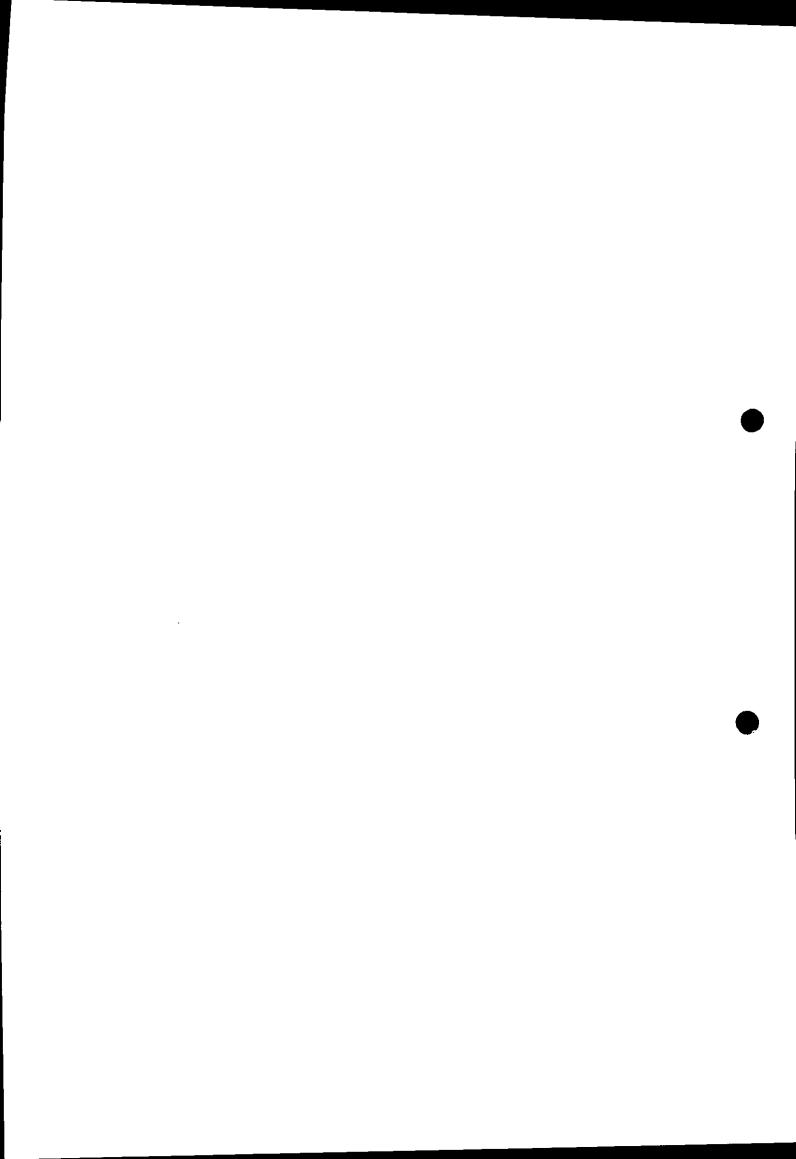
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RODRIGUES ALVES & SOUSA DA ROCHA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000108/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000108/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia RODRIGUES ALVES & SOUSA DA ROCHA LTDA. - ME, autuado(a) através do processo de infração THE-01000108/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais supsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO, RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 100/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº BJS-00081276/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

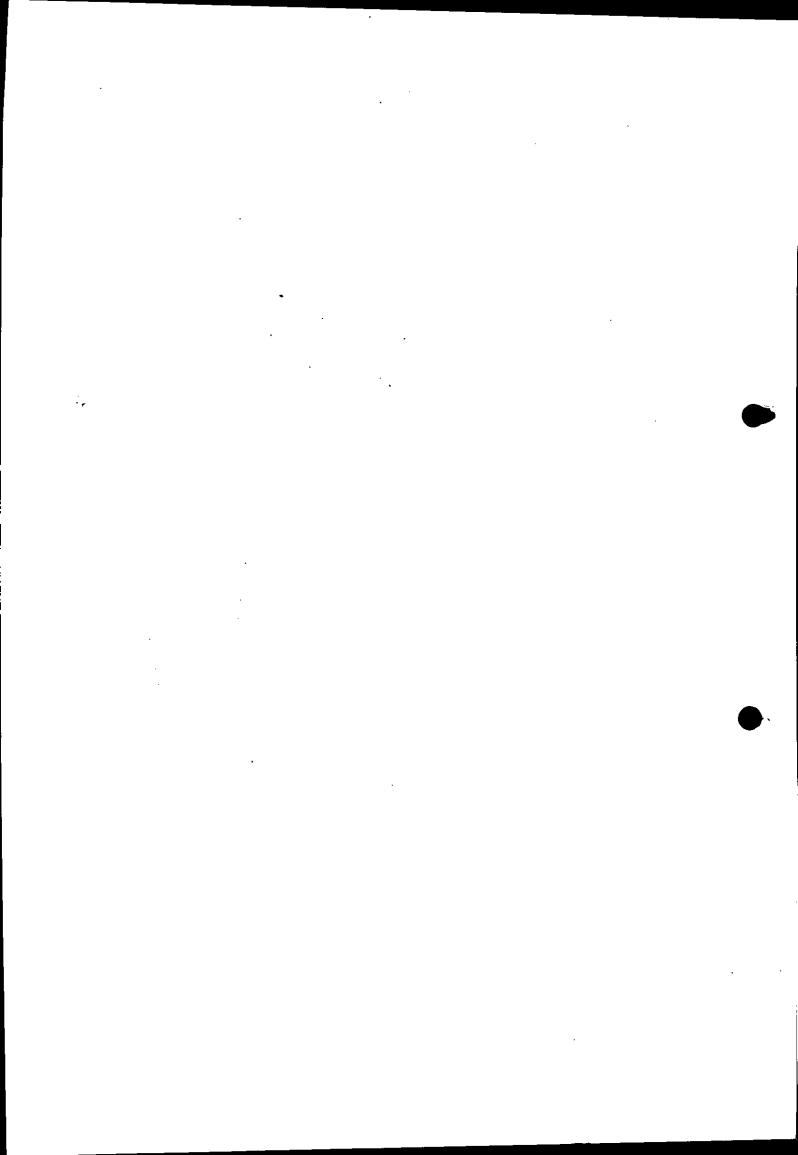
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00081276/22 ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI

DECISÃO

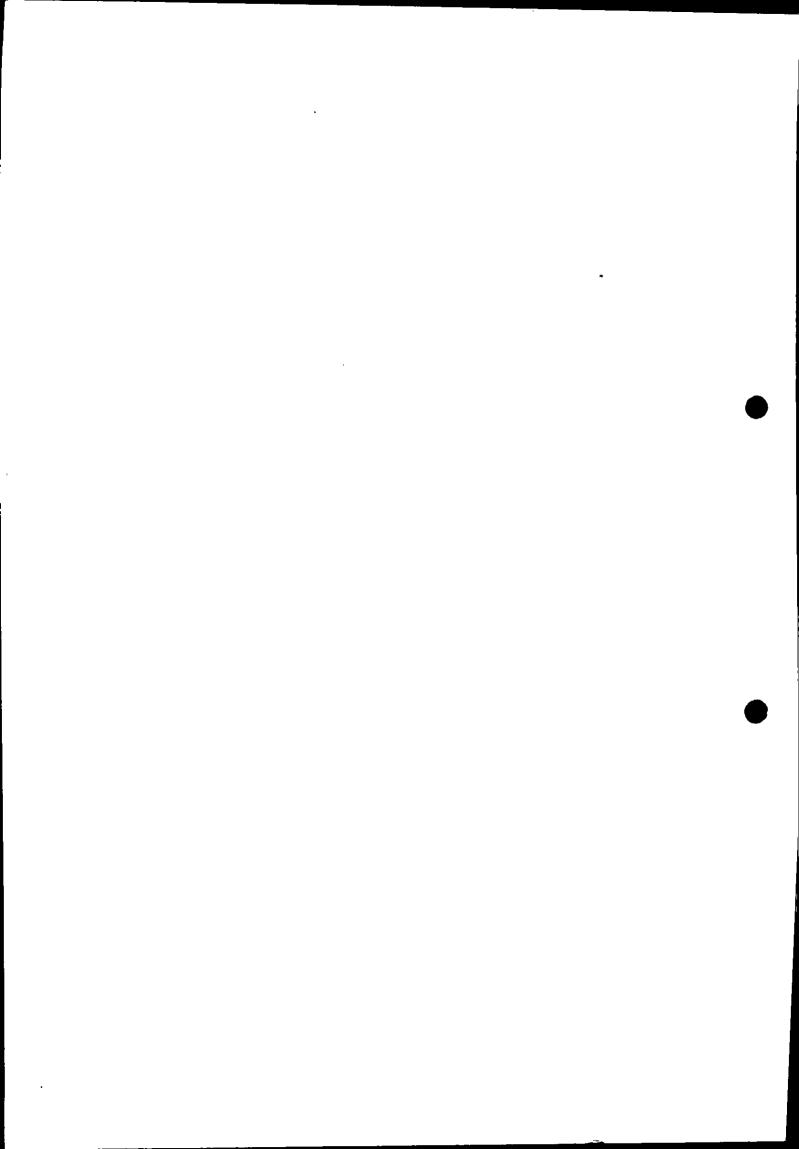
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00081276/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal n^{ϱ} 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00081276/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, autuado(a) através do processo de infração BJS-00081276/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor $\emph{INTEGRAL}$, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1^o , da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civís: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLJO RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 101/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº BJS-01000105/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

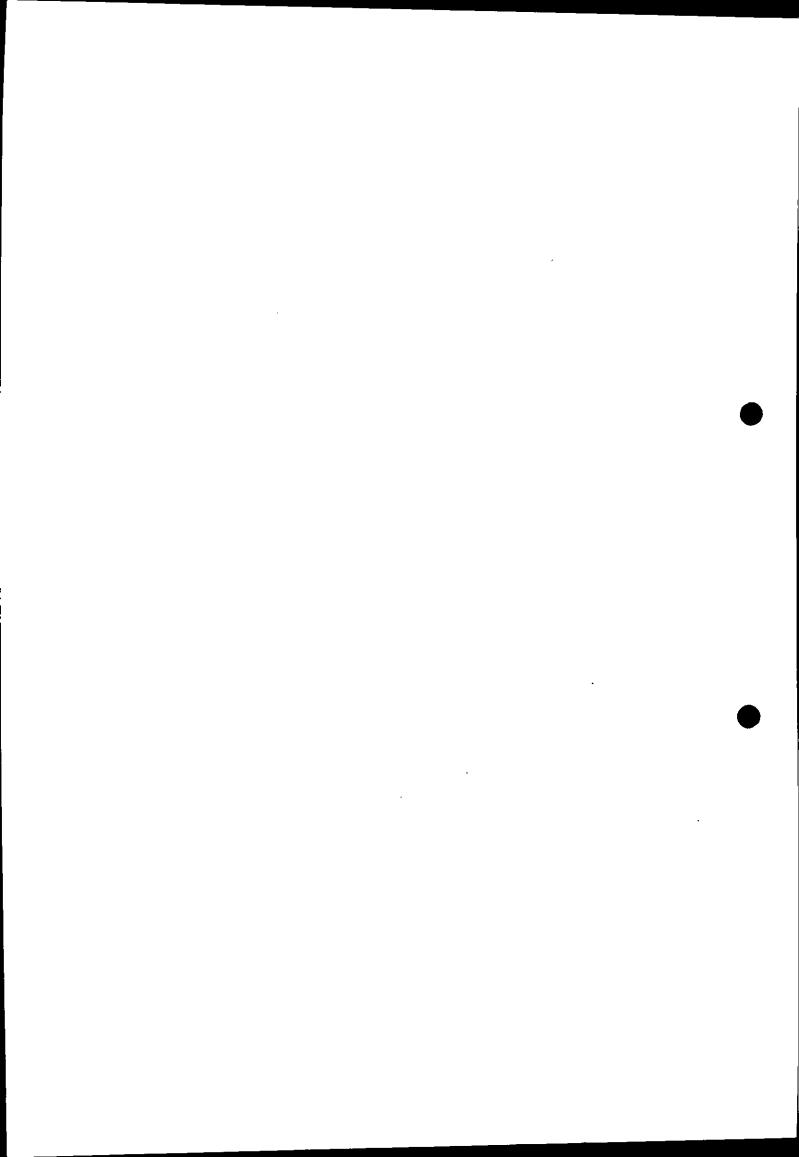
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000105/19 PLANUB PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.

DECISÃO

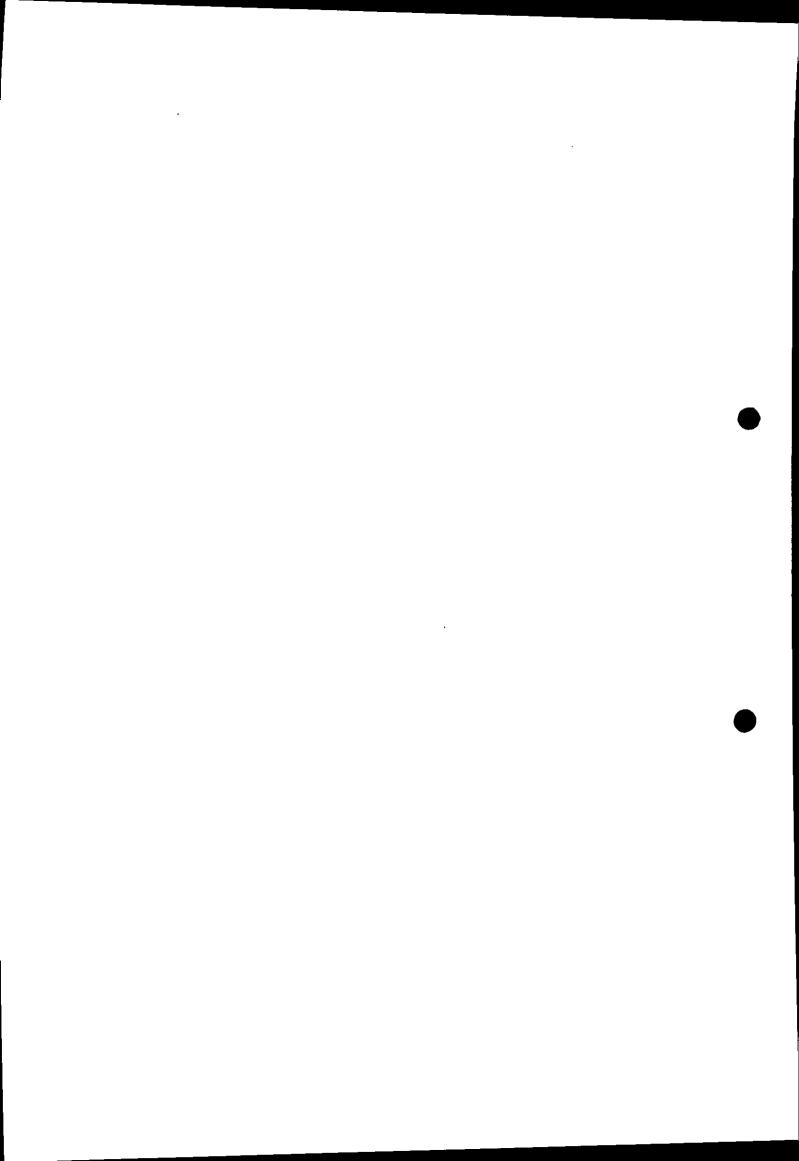
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PLANUB PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000105/19 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3^{o} da Lei Federal n^{o} 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000105/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia PLANUB PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA., autuado(a) através do processo de infração BJS-01000105/19. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindolhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES





SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREÍRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO : (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO : Nº 102/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00077001/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

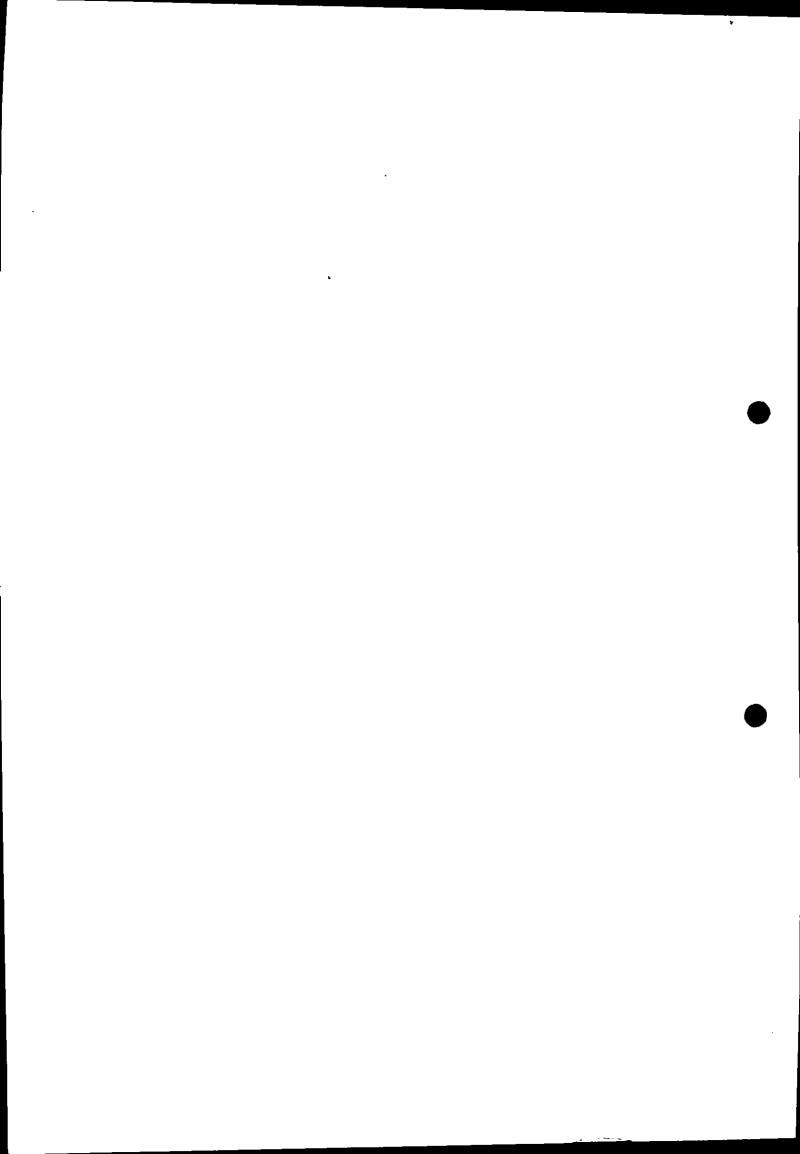
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00077001/19

EXTRA SERVICE BARBOSA E SILVA LTDA.

DECISÃO

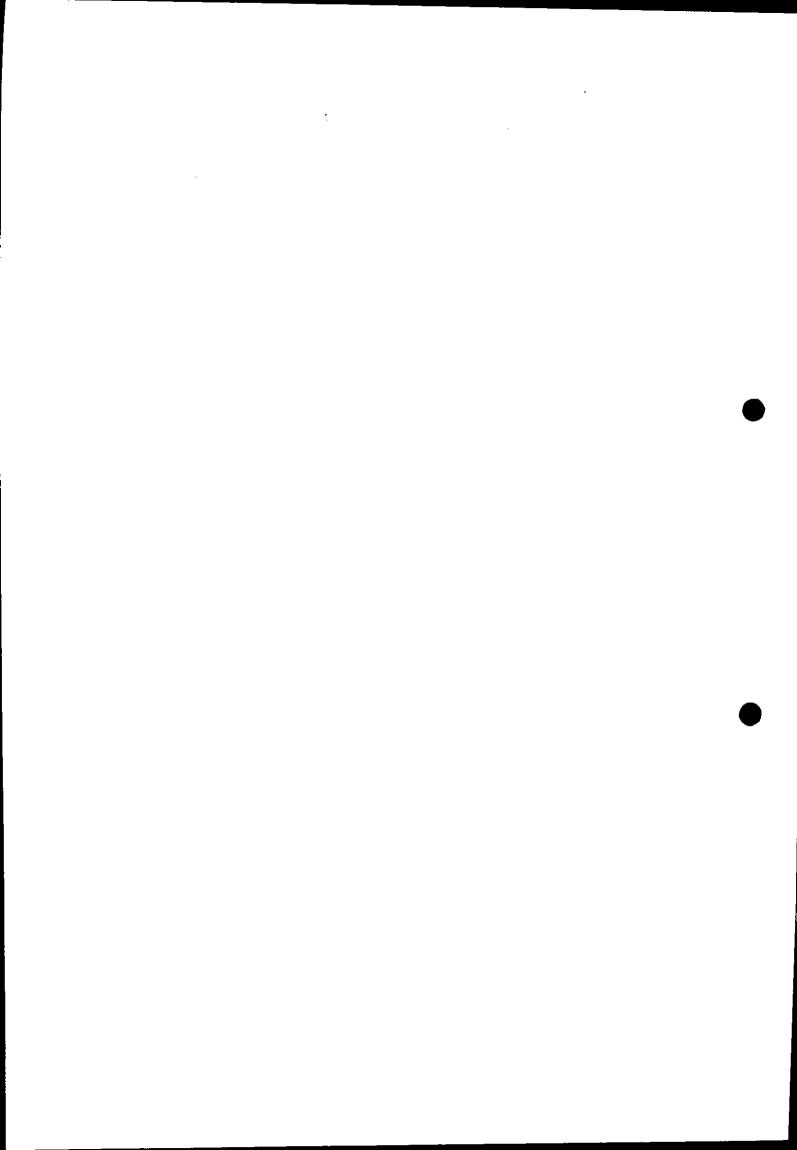
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelía: EXTRA SERVICE BARBOSA E SILVA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00077001/19 por infringência às disposições do art. 1° , da Lei Federal n° 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00077001/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5^{o} da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia EXTRA SERVICE BARBOSA E SILVA LTDA., autuado(a) através do processo de infração BJS-00077001/19 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1^{o} , da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 103/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº BJS-01000042/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE CBRA/SERVICOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO

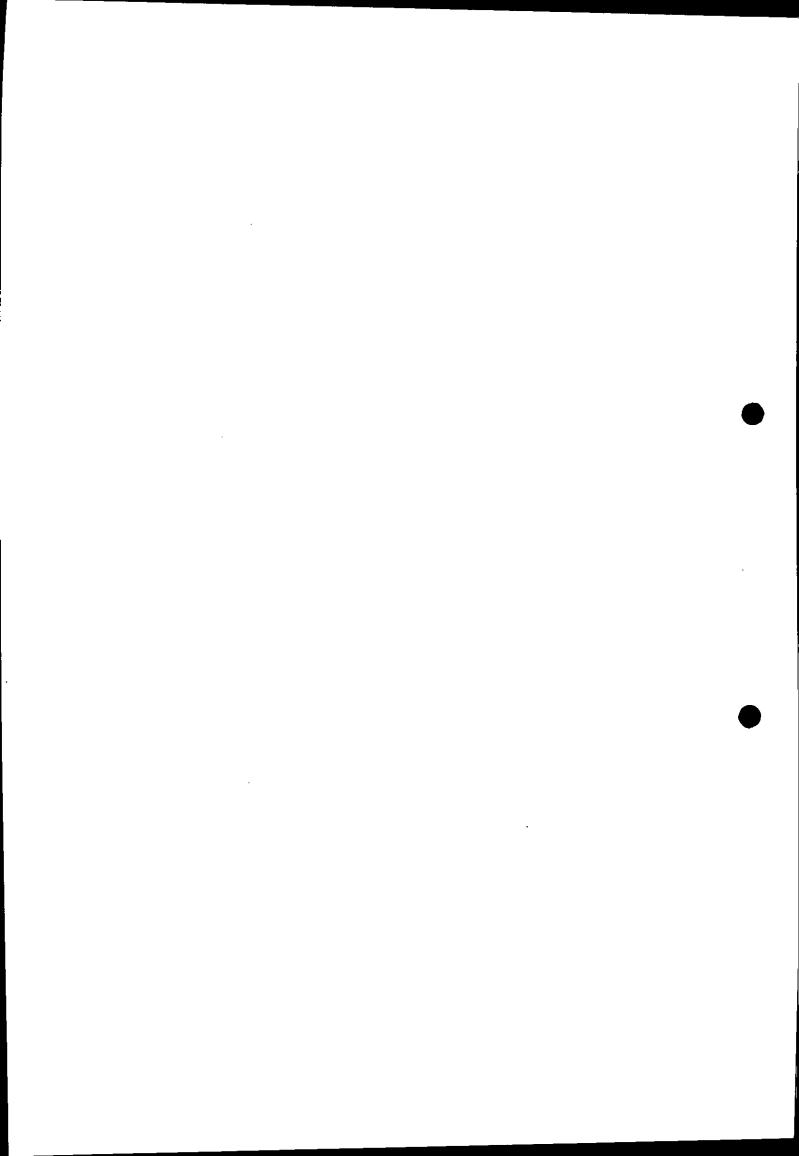
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000042/22

VELOSO & SILVA LTDA. - ME

DECISÃO

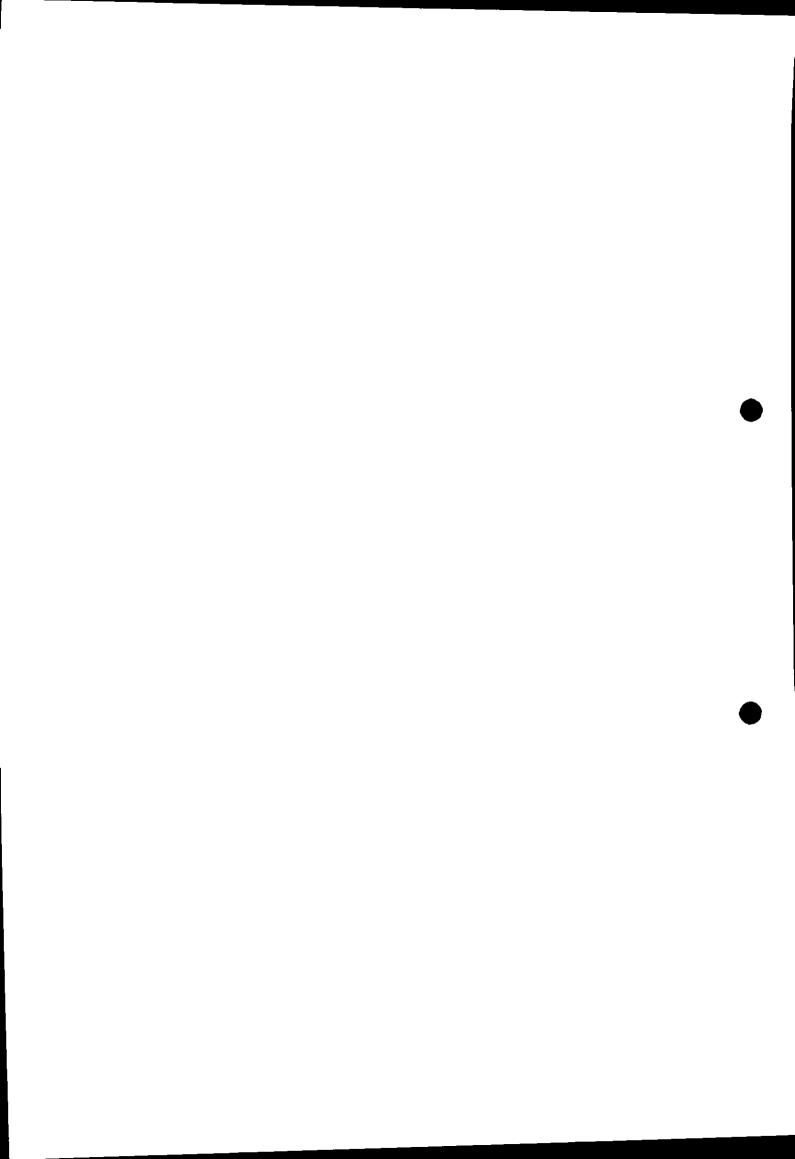
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VELOSO & SILVA LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000042/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^{arrho} 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000042/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VELOSO & SILVA LTDA. -ME, autuado(a) através do processo de infração BJS-01009042/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO





BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO : Nº 104/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000062/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

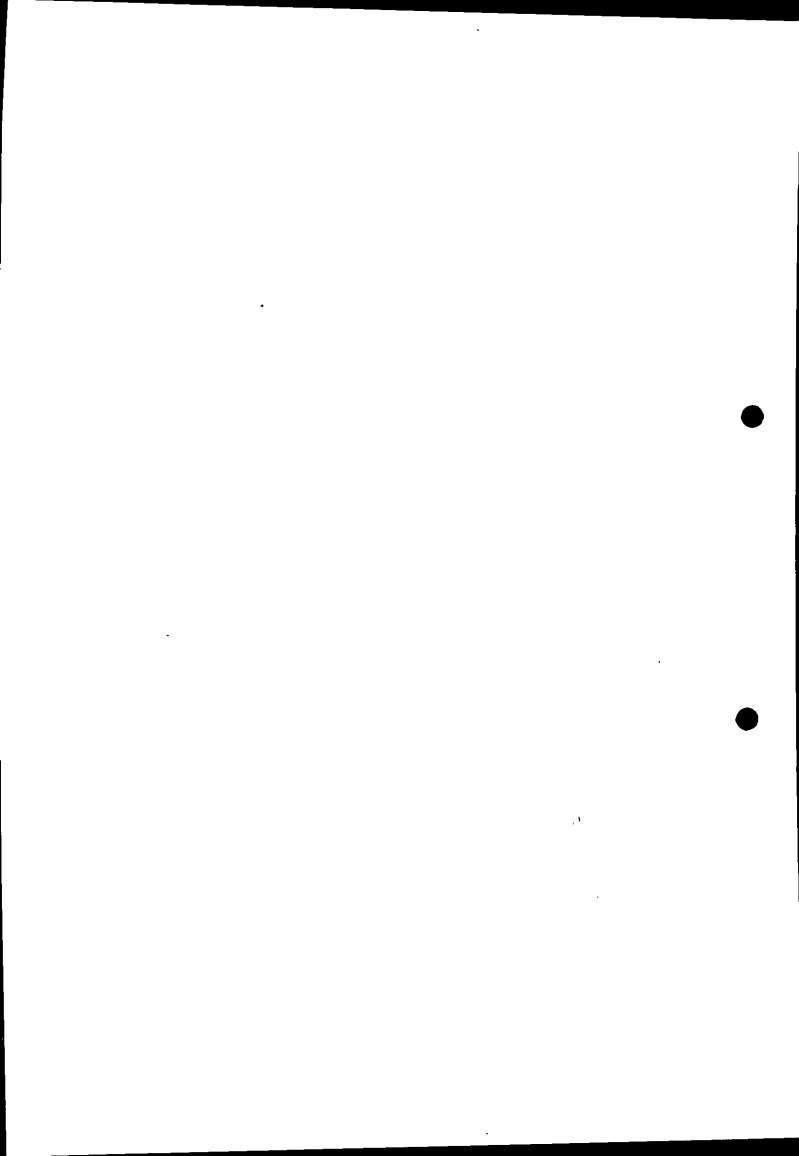
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000062/22

ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI

DECISÃO

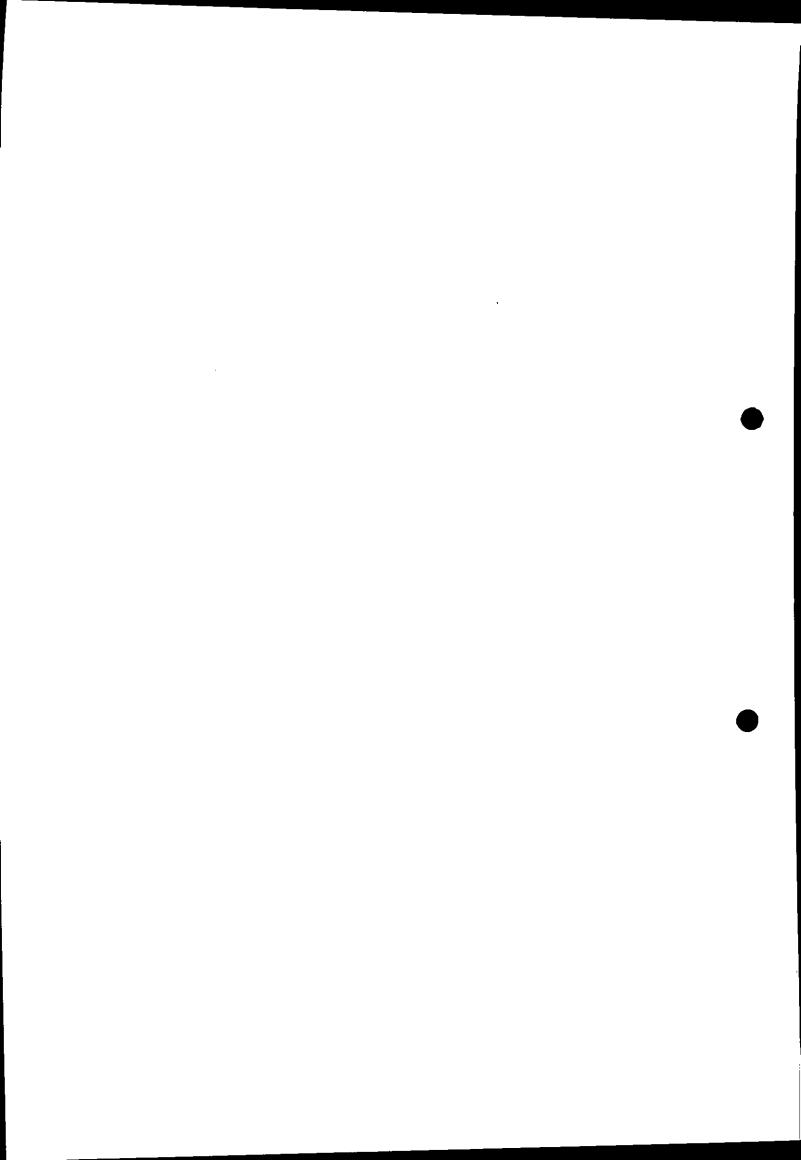
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-F!, Processo BJS-01000062/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, d ϵ 9 d ϵ dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resoiução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000062/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000062/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

: Nº 105/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº BJS-01000030/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

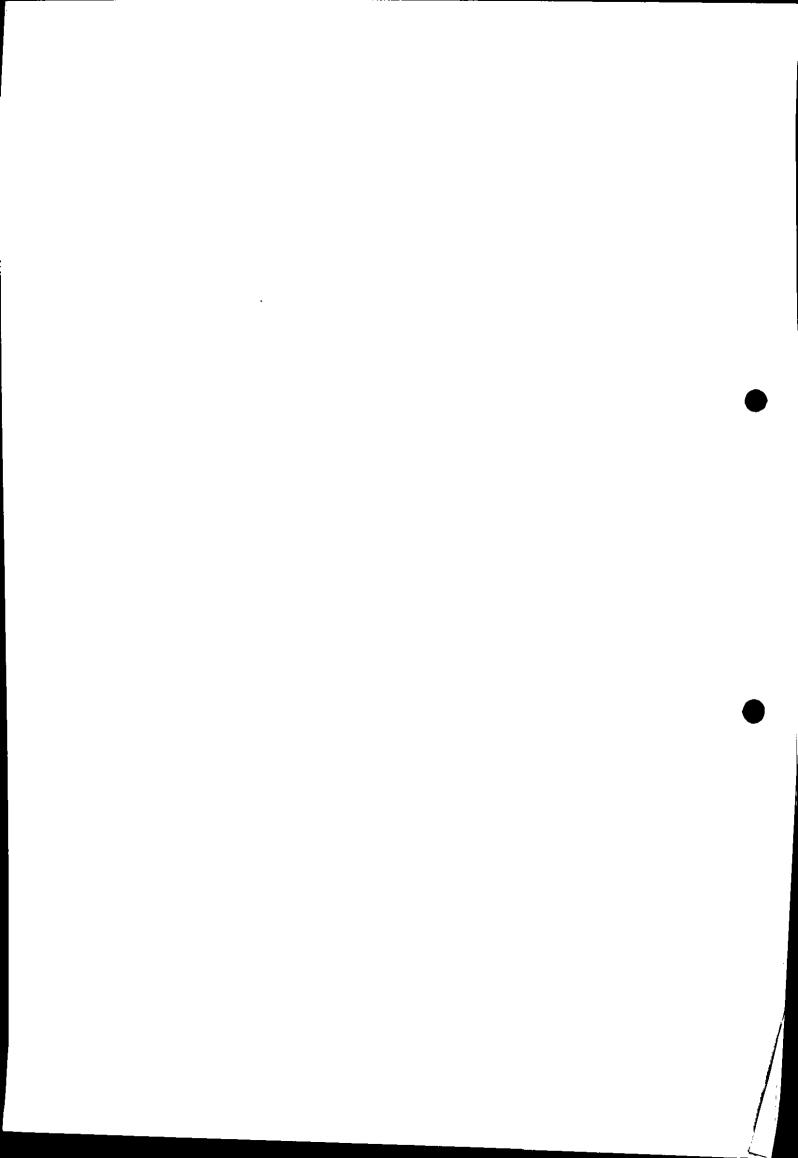
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000030/22 ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI

DECISÃO

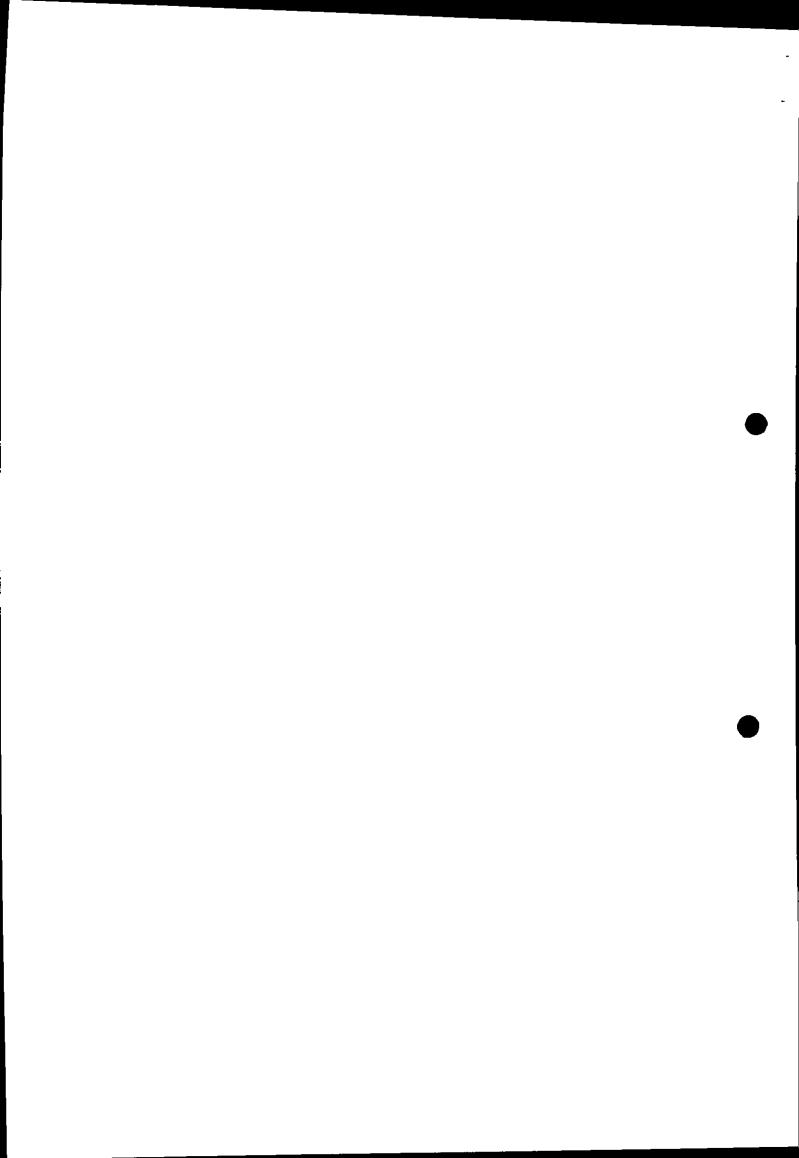
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000030/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000030/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ROBERTO CARLOS FERREIRA DANTAS FILHO EIRELI, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000030/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,





KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRÓ MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO

(x) Ordinária Nº 737/2023

DECISÃO

Nº 106/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA

PROC. Nº PAR-01000068/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS

ASSUNTO

JULGAMENTO À REVELIA

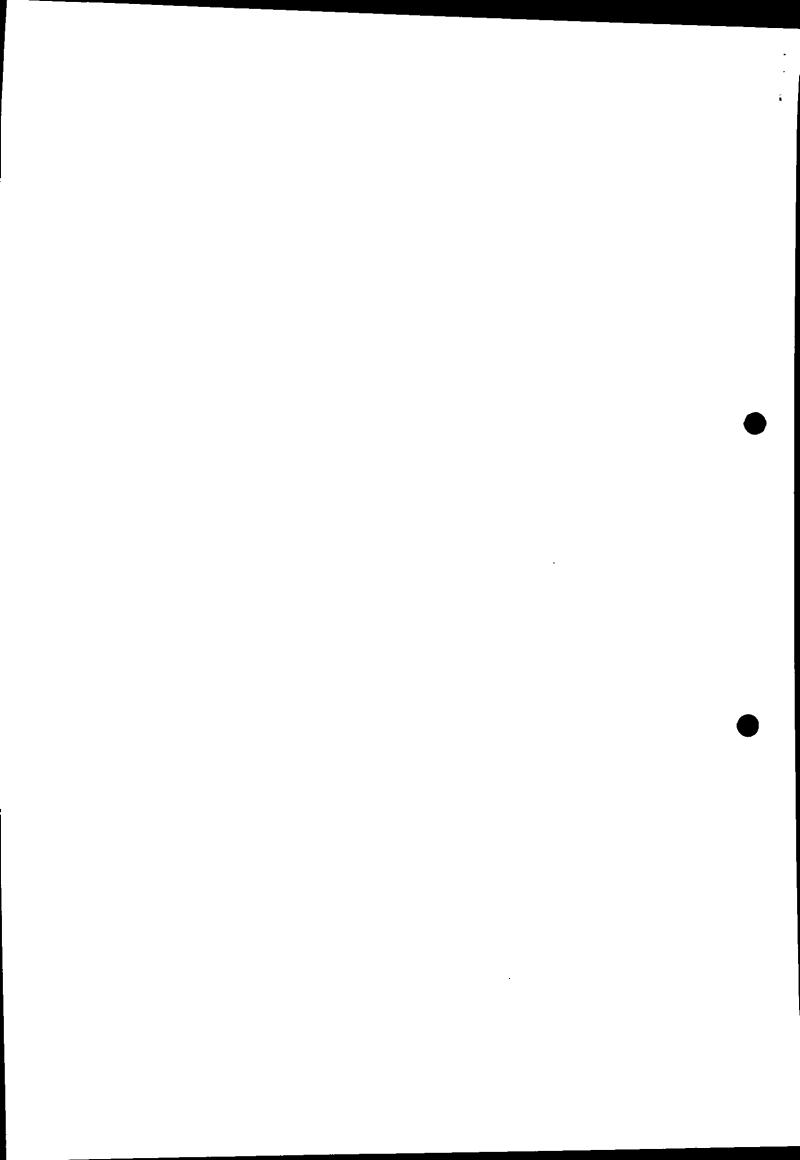
INTERESSADO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000068/2019 CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

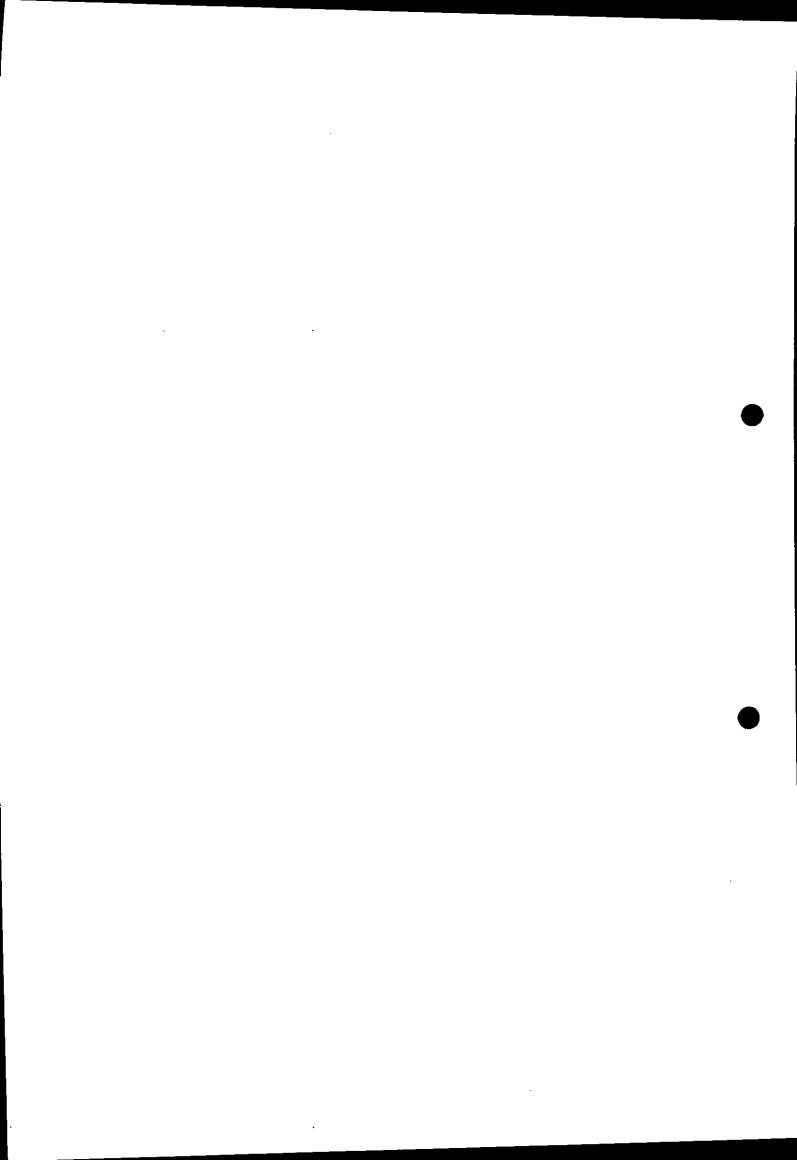
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000068/19 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000068/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA., autuado(a) através do processo de infração PAR-01000068/19. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindolhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES





SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO : (x) Ordinária № 737/2023

DECISÃO : Nº 107/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000060/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66

FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

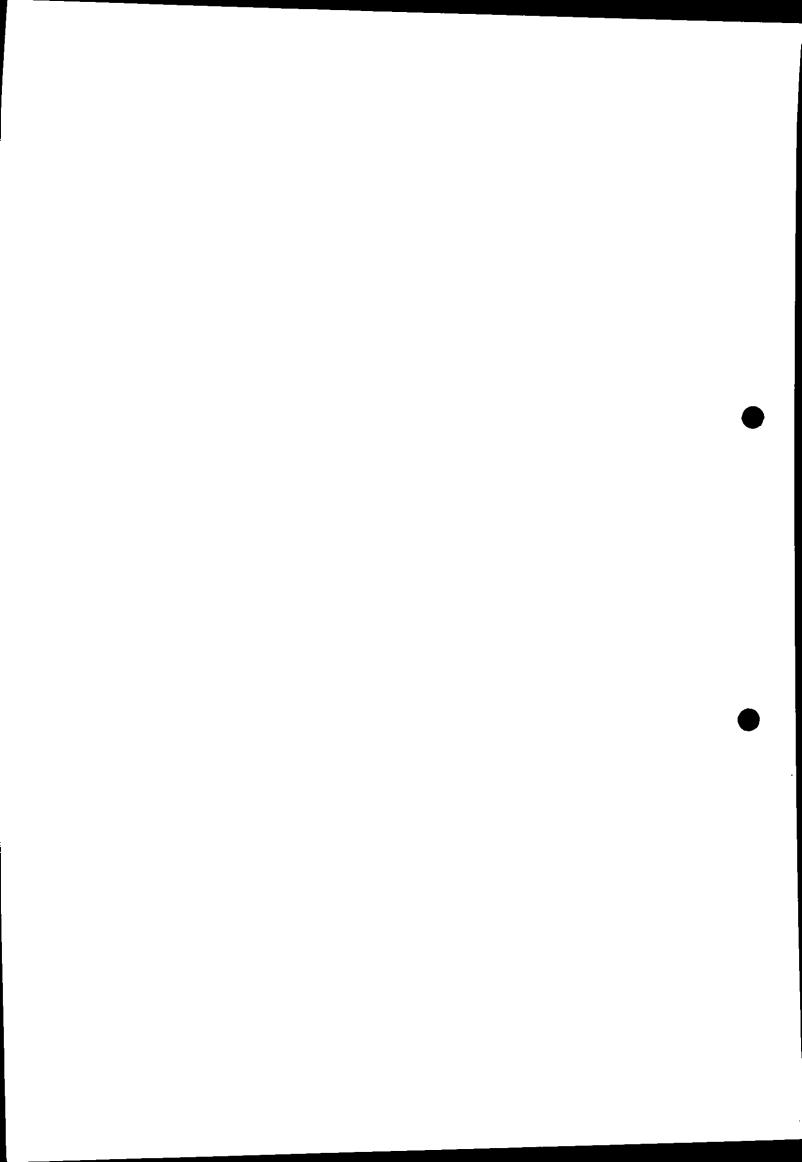
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000060/22 VERTICEN ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-Pl, que trata do pedido de julgamento à revelia: VERTICEN ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000060/22 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000060/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VERTICEN ENGENHARIA EIRELI, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000060/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO

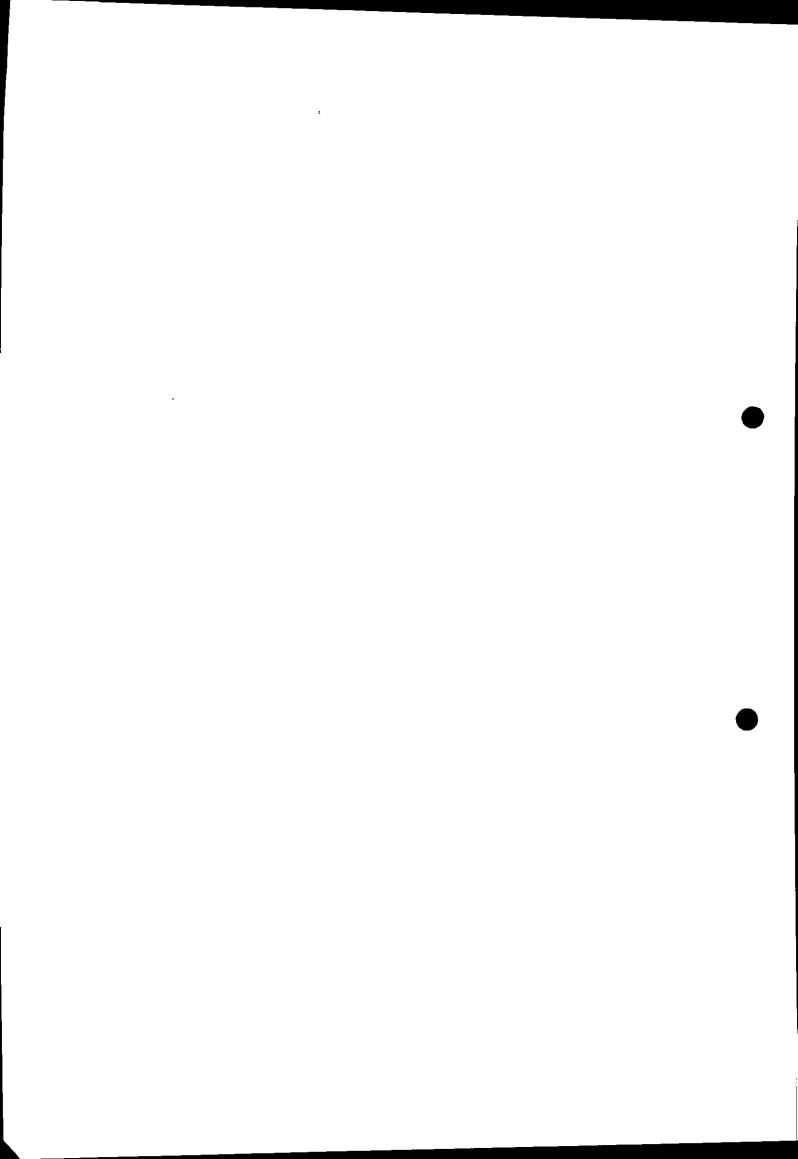




BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de janeiro de 2023.





REUNIÃO : (x) Ordinária N° 737/2023

DECISÃO : Nº 108/2023 - CEEC - CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00083619/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66

FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00083619/22

F IRANILDO BEZERRA JUNIOR LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: F IRANILDO BEZERRA JUNIOR LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00083619/22 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00083619/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia F IRANILDO BEZERRA JUNIOR LTDA., autuado(a) através do processo de infração BJS-00083619/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindolhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES

ſ

• 1

.

,



SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMCRIM, LUIS HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 30 de janeiro de 2023.